



Prefeitura Municipal de Unaí - MG

Estado de Minas Gerais



PROCESSO Nº

22762/2022

Abertura:

07/11/2022

ENCAMINHAMENTO (FAZ)

Protocolo

Solicitante: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

Código: CGC/CPF: 20210522000125 RG:

Endereço: Rua CACHOEIRA, 1580, CACHOEIRA, 38.610-051, UNAÍ - MG

Telefone: 3676-3644

E-mail: Email -

Origem: DIVISAO DE PROTOCOLO E COMUNICACAO

REFERENCIA - OFÍCIO Nº 077/2022 - ENCAMINHA EXPOSIÇÃO DETALHADA RELATIVO ATIVIDADES FINACEIRAS DA APAE

MARCELO BRUNO FARAES

DIVISAO DE PROTOCOLO E COMUNICACAO

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 <i>SEGOV</i>	07-11-2022	13 <i>Amalegis</i>	28/12.2022
02 <i>Procur</i>	16.11.2022	14 <i>Controle Interno</i>	17/11/2023
03 <i>SEGOV</i>	17/11/2022	15 <i>dead</i>	10/01/2023
04 <i>Amalegis</i>	17.11.2022	16 <i>Amalegis</i>	23 JAN. 2023
05 <i>SEGOV</i>	17.11.2022	17	
06 <i>Smed.</i>	18. 11. 2022	18	
07 <i>Exercício 2022</i>		19	
08 <i>SEGOV</i>	22-11-2022	20	
09 <i>SEMED</i>	23.11.2022	21	
10 <i>Amalegis</i>	02/12/2022	22	
11 <i>SEGOV</i>	5/12/2022	23	



OF.ADM. Nº 077/2022

SENHOR PREFEITO,

Unaí-MG, 07 de novembro de 2022.

Prefeitura Municipal de Unaí	
Protocolo nº	22768/2022
Unaí - MG	07/11/2022
P.M. Comunicação Interna	

Cumprimentando-o cordialmente e com nossa visita pessoal estamos enviando-lhe exposição detalhada acerca das atividades financeiras da APAE, os valores envolvidos, trabalhos realizados e o resultado financeiro que está colocando em polvorosa a gestão da entidade.

Conforme de vosso conhecimento, as instituições filantrópicas passam por sérias dificuldades financeiras e não encontram suficientes respaldos no Poder Público e funcionam, devido ao comprometimento de seus diretores, com a ajuda da sociedade.

A APAE é uma associação civil (regras do direito privado), filantrópica (não distribui lucros entre as pessoas que estão ligadas a APAE, mas pode obter lucros e esses lucros tem que ser reinvestidos na própria APAE), é uma instituição híbrida (assistencial, educacional, esportiva, de saúde, cultural, estudo, pesquisa, e outros) com duração indeterminada.

O objeto principal da APAE é a defesa dos direitos da pessoa com deficiência e apoio à família de tal pessoa.

Desta forma A APAE integra o terceiro setor: entidades que ficam entre os dois primeiros setores (Estado e Mercado) e possui as seguintes características:

- a) É pessoa jurídica de natureza privada;
- b) Possui obrigações legais – tem constituição formalizada;
- c) Possui gestão própria e não está vinculada a nenhum outro setor;
- d) Possui autonomia administrativa frente a outros setores;
- e) Possui integrantes voluntários.

Vê-se, portanto que a APAE não fabrica nenhuma receita e é parceira complementar do Poder Público nas áreas de sua atuação sendo que na cidade de Unaí ela atua com maior visibilidade nas áreas da Educação, da Saúde e da Assistência Social.



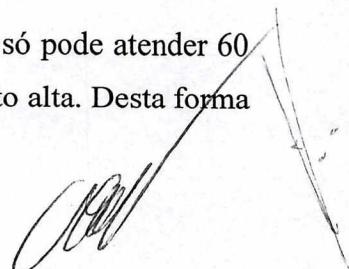
Ocorre que para realizar suas atividades a APAE, embora conte com os esforços do Poder Público, recebe poucos recursos governamentais para sua manutenção diante da quantidade de gastos que possui.

SOBRE A SAÚDE:

- Para seu funcionamento na área da Saúde, a APAE se vale de um convênio com o SUS no valor de R\$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil reais) que são pagos com dois e até três meses de atraso e tal valor não sofre reajustes desde que o CER II entrou em funcionamento, ou seja, acerca de seis anos.
- Para que a APAE possa receber o valor do convênio é obrigada a proceder ao atendimento de 400 (quatrocentos) usuários na área da saúde e proceder ao pagamento dos profissionais da equipe mínima de atendimento.
- Entretanto os salários dos profissionais da equipe sofrem reajustes salariais impostos pela categoria e que são de obrigatoriedade pela Justiça Trabalhista. Em suma, os gastos do CER II chegam a quase duzentos mil reais/mês enquanto que a receita é de apenas R\$ 140.000,00. Maiores detalhes seguem no relatório contábil anexo.
- A única fonte de receita do CER II é o convênio com o SUS!

SOBRE A ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- Para seu funcionamento na área da Assistência Social, a APAE se vale tão somente da ajuda da Prefeitura Municipal que, através de subvenção, fornece o valor de R\$ 23.076,92 (Mês) e é obrigada, por força da subvenção proceder ao atendimento de 85 (oitenta e cinco) usuários/mês.
- Entretanto, a equipe mínima da Assistência Social (que por Lei só pode atender 60 usuários/mês MAS ATENDE 85) possui uma folha de pagamento alta. Desta forma





a Assistência Social também possui receita mínima e gastos grandes (vide relatório anexo).

- A única fonte de receita da Assistência Social (Centro-Dia) é o valor da Subvenção oriunda da Prefeitura Municipal!

SOBRE A EDUCAÇÃO

- Para seu funcionamento na área da Educação, a APAE conta com a ajuda da união, do Estado e do Município.
- A união ajuda com o valor de R\$ 7.389,60 (sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos) por ano, a depender do Censo.
- O Estado disponibiliza 17 profissionais com uma folha de pagamento em torno de R\$ 38.758,80 (trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) mês.
- O Município de Unaí disponibiliza 07 profissionais com uma folha de pagamento em torno de R\$ 17.404,76 (dezessete mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e seis centavos) mês.
- O Município de Natalândia disponibiliza 02 profissionais com uma folha de pagamento em torno de R\$ 2.954,40 (dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos)/mês.
- O Município de Cabeceira Grande disponibiliza um (01) profissional com uma folha de pagamento em torno de R\$ 2.647,20 (dois mil seiscentos e quarenta e sete reais e vinte centavos).



A large, handwritten signature is written across the bottom right corner of the page.



ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNAÍ

CNPJ 20.210.522/0001-25

Rua Cachoeira, 1580 - bairro Cachoeira - Tel: (38) 3676-3644 - CEP 38610-283 - Unaí-MG

E-mail: unai@apaemg.org.br

5
m



Sobre as emendas parlamentares, a APAE recebeu e recebe algumas envolvendo geralmente a condição de serem utilizadas sob direcionamento e nunca usadas para suprir custeios com Recursos Humanos. A maioria das emendas é sobre projetos que exigem contrapartidas da APAE e, em regra geral trazem algum acréscimo, mas resultam em muitas despesas.

Raras são as verbas que podem ter destinação para o custeio de Recursos Humanos.

Desta forma, a realização de campanhas é uma constante na rotina Apaeana e, por mais benéfico que sejam os valores por elas arrecadados não se consegue equilíbrio entre receitas e gastos.

Pelos estudos realizados pela diretoria chegou-se a conclusão que a APAE-Unaí precisa de ajuda do Poder Público e o único instrumento legal se trata de elaboração de Termo de Colaboração com a Prefeitura Municipal de Unaí e tal instrumento tem possibilidade de ser realizado legalmente.(O ~~Termo~~ ^{Termo} de colaboração tem previsão no artigo 2, VIII- A da Lei 13019/2014).

Caso contrário outras providências terão que ser tomadas mesmo que sejam desagradáveis aos olhos de todos.

Entre tais providências desagradáveis se encontra o fechamento de uma de suas prestações de serviço e o foco se direcionou à escola em razão da impossibilidade dela em receber receitas e na possibilidade de o serviço ser enviado para a rede pública municipal de ensino.

Desta forma, estamos lhe enviando a presente correspondência e visitando-o no intuito de que V. Ex^a compreenda nosso pleito e a possibilidade de atendê-lo em razão de se apresentar justo.

Existem razões que justificam o termo de colaboração a ser realizado entre a APAE-Unaí e a Prefeitura Municipal de Unaí para que a escola João Neca continue funcionando, especialmente a essencial presença de interesse público.

Quais as vantagens para o Município continuar com a APAE mesmo tendo que efetuar o acordo de colaboração solicitado?

Não existe outra forma de realizar a inclusão das pessoas com deficiência que precisam da educação básica do município senão a contratação de profissionais para isto.

O Estatuto da Pessoa com deficiência- Lei 13.146 é taxativa ao impor aos Municípios a responsabilidade de aplicá-la na educação básica. O município de Unaí já se organizou juridicamente através da Lei Municipal 3.309/2020 e criou os cargos no âmbito do magistério para a educação especial e promoveu alterações na Lei Complementar Municipal 56 de Outubro de 2006.



A Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com deficiência) sobre a Educação encontra seus fundamentos no capítulo IV: DO DIREITO À EDUCAÇÃO, artigos 27 a 30.

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

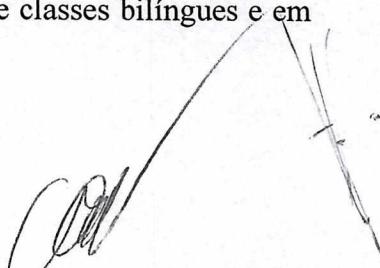
Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;





V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

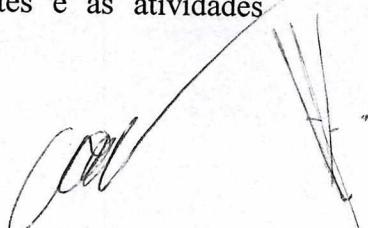
XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;





XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras; (Vigência)

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras. (Vigência)

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

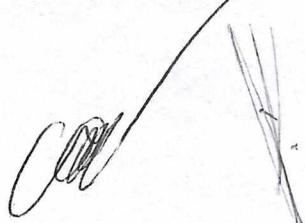
III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.





ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNAÍ

CNPJ 20.210.522/0001-25

Rua Cachoeira, 1580 - bairro Cachoeira - Tel: (38) 3676-3644 - CEP 38610-283 - Unaí-MG

E-mail: unai@apaemg.org.br



LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

A inclusão teve plano de meta traçado pela Lei Municipal 2.983/2015 (meta 04)

META 4 - UNIVERSALIZAR, PARA A POPULAÇÃO DE 4 (QUATRO) A 17(DEZESSETE) ANOS, COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO E ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO, O ACESSO À EDUCAÇÃO BÁSICA E AO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO, PREFERENCIALMENTE, NA REDE REGULAR DE ENSINO, COM A GARANTIA DE SISTEMA EDUCACIONAL INCLUSIVO, DE SALAS DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS, CLASSES, ESCOLAS OU SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, PÚBLICOS, COMUNITÁRIOS OU CONVENIADOS.

Diretrizes: O direito das pessoas com deficiência à matrícula em classes comuns do ensino regular é amparado pelo artigo 205 da Constituição Federal, que prevê “a educação como direito de todos, dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. A Carta Magna também garante, no artigo 208, o direito ao atendimento educacional especializado. Os estados e os municípios devem se organizar e entender os desafios como compromissos com a equidade, contando com o apoio federal para viabilizar o atendimento das pessoas com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados. Os alunos matriculados na rede regular de ensino da cidade de Unaí os quais apresentam algum tipo de necessidade especial sejam deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, possuem atendimento especializado na Rede Municipal de Educação e em alguns casos específicos da Rede Estadual de Educação, através das salas de recursos multifuncionais. Estratégias 4.1. promover no prazo de vigência deste PMDE, a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos, com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, observado o que dispõe a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; 4.2. ampliar e monitorar o número de salas de Recursos Multifuncionais para atender alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, matriculados nas salas comuns do Ensino Regular; 4.3. garantir atendimento educacional especializado em salas de Recursos Multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, matriculados na rede pública e privada de Educação Básica, conforme necessidade identificada por meio de



avaliação, ouvidos a família e o aluno; 4.4. manter, ampliar e adaptar o laboratório de Informática; 4.5. adquirir e atualizar material didático-pedagógico, mobiliário e material esportivo adequado às necessidades específicas dos alunos; 4.6. adequar segundo a Lei Federal n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas Unidades Escolares do Município, públicas e privadas, para garantir o acesso e a permanência dos (as) alunos (as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica; 4.7. garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais – Libras – como primeira língua e a modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos alunos (as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, em escolas e classes bilíngues e em Escolas Inclusivas, nos termos dos artigo 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos; 4.8. promover a formação continuada na área inclusiva, dentre eles, Libras, Braille e Comunicação Assistida aos profissionais da educação; 4.9. fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao Atendimento Educacional Especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, beneficiários (as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude; 4.10. assegurar ao aluno com necessidades especiais: currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atendê-los; 4.11. promover a articulação intersetorial entre órgão e políticas públicas de saúde, assistência social e Secretaria de Desenvolvimento e Ação Social, em parceria com as famílias, com o fim de desenvolver modelos de atendimento voltados à continuidade do atendimento escolar, na Educação de Jovens e Adultos, das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento com idade superior a faixa etária da escolarização, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida; 4.12. apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender a demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do Atendimento Educacional Especializado; 4.13. criar equipe multidisciplinar para avaliação pedagógica; 4.14. definir indicadores de qualidade, política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestem atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação; 4.15. promover parcerias com instituições comunitárias, filantrópicas, conveniadas com o Poder Público e secretarias municipais, visando a ampliar as condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/ superdotação matriculadas nas redes públicas de ensino e fortalecer o vínculo familiar do educando



integrando a família/responsável ao cotidiano das atividades programadas. As instituições parceiras só irão atender o educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, mediante um encaminhamento e após avaliação, se necessário, da equipe multidisciplinar da escola especial; 4.16. estabelecer parceria com a área de saúde para aplicação de testes de acuidade auditiva, visual e intelectual. 4.17. criar parceria com o Cras estimulando atendimento em centro que ofereça atividades manuais, físicas, intelectuais, inserção ao trabalho e outras que envolvam áreas que estimulem a população maior de 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. 4.18. promover cursos profissionalizantes e capacitação visando à qualificação profissional e à colocação do aluno no mercado de trabalho 4.19. cumprir a Legislação sobre o número de alunos em sala de aula, quando houver aluno com deficiência e professor de apoio em casos específicos. 4.20. instalar semáforos sonoros no perímetro urbano. 4.21. implantar a estimulação precoce na educação infantil do Município. 4.22. estabelecer estratégias de aprendizagem aos alunos com deficiência, fornecendo-lhes meios para conclusão dos diversos níveis de ensino e acordo com as suas especificidades, sendo tempo destinado ao ensino regular acrescido de 50% (cinquenta por cento).

A exigência de Professor de Apoio em Educação Especial e suas funções estão descritas na Lei 3.309/2020 e estão assentes na Lei Complementar Municipal 56 de Outubro de 2006, em seu artigo 4º inciso VII

VII – Professor de Apoio em Educação Especial:

Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei nº 3.309, de 25 de março de 2020.

- a) atuar no Atendimento Educacional Especializado – AEE – ao estudante com deficiência, transtorno do espectro, autista e altas habilidades/superdotação;

Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei nº 3.309, de 25 de março de 2020.

- b) ministrar aulas de apoio, em salas de aulas convencionais, em salas de AEE, na elaboração de estudo de caso, identificando as necessidades específicas e as habilidades desses estudantes; Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei nº 3.309, de 25 de março de 2020.

c) elaborar e executar Plano de Desenvolvimento Individual – PDI – e Plano de AEE; Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei nº 3.309, de 25 de março de 2020.

- d) organizar a frequência de atendimentos, por semana, nas unidades educacionais; Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei nº 3.309, de 25 de março de 2020.



- e) produzir materiais e recursos acessíveis, bem como a indicar materiais para aquisição e acompanhamento dos recursos disponíveis em sala de aula;

Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei nº 3.309, de 25 de março de 2020.

- f) orientar as famílias, professores e colegas de turma quanto aos mecanismos e/ou recursos utilizados pelo estudante;

Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei nº 3.309, de 25 de março de 2020.

- g) articular com o professor de sala de aula, com os profissionais da área clínica e com profissionais das instituições especializadas e conveniadas com o objetivo de fornecer informações que complementem o AEE;

Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei nº 3.309, de 25 de março de 2020.

- h) assessorar e acompanhar as unidades educacionais de abrangência;

Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei nº 3.309, de 25 de março de 2020.

- i) manter postura ética e respeitosa com todos os estudantes, familiares e os demais profissionais e, ainda, participar das discussões educativas, pedagógicas propostas pela unidade educacional e pela Secretaria Municipal da Educação, considerando as particularidades de atuação deste profissional;

Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei nº 3.309, de 25 de março de 2020.

- j) auxiliar os estudantes com relação à acessibilidade na locomoção; e

Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei nº 3.309, de 25 de março de 2020.

- k) realizar cuidados pessoais, cuidados de higiene e alimentação do estudante com deficiência, em articulação com as atividades escolares e pedagógicas e conduzi-lo ao banheiro.

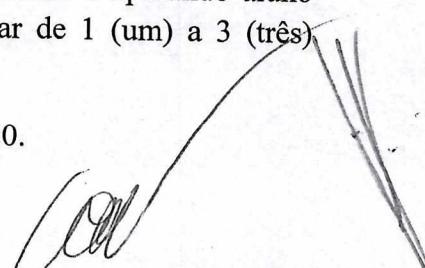
Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei nº 3.309, de 25 de março de 2020.

X – Professor Auxiliar de Educação Especial – Paee:

Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei nº 3.309, de 25 de março de 2020.

- a) prestar apoio ao professor regente e titular da turma, auxiliando e apoiando aluno com deficiência em sala de aula, podendo cada auxiliar cuidar de 1 (um) a 3 (três) alunos em cada turma, se houver.

Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei nº 3.309, de 25 de março de 2020.





b) estudar e disseminar os fundamentos, princípios e diretrizes da Educação Inclusiva e da Política Nacional de Educação Especial;

Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei nº 3.309, de 25 de março de 2020.

c) auxiliar os estudantes com relação à acessibilidade na locomoção;

Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei nº 3.309, de 25 de março de 2020.

d) realizar cuidados pessoais e alimentação do estudante com deficiência em articulação com as atividades escolares e pedagógicas;

Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei nº 3.309, de 25 de março de 2020.

e) auxiliar o estudante com relação à acessibilidade na locomoção;

Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei nº 3.309, de 25 de março de 2020.

f) realizar cuidados pessoais, cuidados de higiene e alimentação do estudante com deficiência, em articulação com as atividades escolares e pedagógicas e conduzi-lo ao banheiro; e

Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei nº 3.309, de 25 de março de 2020.

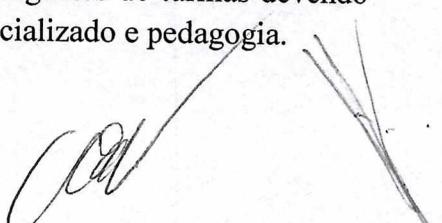
g) realizar outras atividades correlatas.

Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei nº 3.309, de 25 de março de 2020.

A Lei Complementar Municipal 56 de Outubro de 2006, (Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público do Município de Unaí e dá outras providências) fala em dois tipos de professores para a educação especial e não fala em monitores para a educação especial, refere-se somente a monitores da educação básica.

Professor de Apoio em Educação Especial: deve prestar serviço de apoio em sala de AEE ou em salas convencionais, apoiando professores regentes de turmas e deve ser licenciado em Pedagogia com especialização em Educação inclusiva ou atendimento educacional especializado no mínimo de 360 horas.

Professor Auxiliar de Educação Especial – Paee: deve prestar serviço de apoio em salas de AEE ou em salas convencionais, apoiando professores regentes de turmas devendo ser licenciado em educação inclusiva e/ou atendimento especializado e pedagogia.





É a própria Lei Municipal que assevera que cada Professor de Educação Especial – Paae poderá atender tão somente uma classe com no máximo três pessoas com deficiência.

X – Professor Auxiliar de Educação Especial – Paee:

Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei nº 3.309, de 25 de março de 2020.

a) prestar apoio ao professor regente e titular da turma, auxiliando e apoiando aluno com deficiência em sala de aula, podendo cada auxiliar cuidar de 1 (um) a 3 (três) alunos em cada turma, se houver.

Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei nº 3.309, de 25 de março de 2020.

Se os alunos da educação básica da APAE, hoje em número de 117, forem transferidos para o sistema público municipal quantos professores seriam necessários contratar?

Qual a remuneração de cada professor? Existem professores em disponibilidade suficiente no sistema público municipal? Não seria melhor a realização do acordo de colaboração com a APAE? Não ficaria menos oneroso aos cofres municipais e também dispensaria a contratação de outros profissionais com a obrigatoriedade de processo de seleção simplificado?

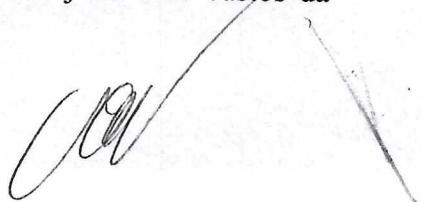
Ademais não se pode esquecer da quantidade de adaptações a serem feitas no meio ambiente para uso dos alunos com deficiência e a APAE já possui ambiente extremamente adequado e possui ainda o material pedagógico a ser utilizado para a educação desses alunos.

Os alunos que estão estudando na APAE possuem necessidades de adaptação curricular individualizada, bem como material pedagógico específico para contemplar suas habilidades e dificuldades e, caso sejam direcionados para a rede pública municipal, a escola terá que proceder a muitas alterações em seu ambiente (não somente as mínimas necessárias), além de muita vigilância. São realmente pessoas com deficiência em grau que exige vigilância constante nas atividades da vida diária e prática.

A APAE possui ambiente próprio, possui profissionais especializados, material didático apropriado, assistência social e a saúde dos Alunos. Desta forma possui predicados benéficos e a celebração do acordo de celebração trará muito mais economia aos cofres públicos o que justifica o acordo em vista de ser evidente o interesse público.

Por fim, diante das dificuldades financeiras, o que compete a APAE fazer?

- 1- Procurar o Poder Executivo para ajudá-lo a continuar prestando os serviços na escola através de termo de colaboração.
- 2- Intensificar e criar mais campanhas de arrecadação para ajudar nos custos da escola.





ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNAÍ
CNPJ 20.210.522/0001-25
Rua Cachoeira, 1580 - bairro Cachoeira - Tel: (38) 3676-3644 - CEP 38610-283 - Unaí-MG
E-mail: unai@apaemg.org.br



3- Caso não consiga recursos, a APAE somente terá as alternativas:

- a) Reunião com os pais e responsáveis dos alunos para comunicar-lhes sobre o fechamento da escola;
- b) Proceder ao fechamento da Escola, com a realização de Assembleia e, de imediato, fazer comunicações aos órgãos superiores da própria APAE;
- c) Proceder a informações ao Ministério Público, à Justiça, ao Poder Legislativo e à imprensa.

Foram estas razões que levaram a Diretoria da APAE-Unaí a procurar-lhe, na esperança de que nos ajude na continuação da Escola de Educação Especial João Neca.

Respeitosamente,


CLÁUDIO DURAES VERSIANI

Presidente


JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA

Vice-presidente / Candidato a
Presidente gestão 2023/2025



ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNAÍ
CNPJ 20.210.522/0001-25
Rua Cachoeira, 1580 - bairro Cachoeira - Tel: (38) 3676-3644 - CEP 38610-283 - Unaí-MG
E-mail: unai@apaemg.org.br



LEVANTAMENTO DE GASTOS - EDUCAÇÃO - 2022

CARGOS	QUANT.	C. H	VALOR
MONITOR	5	40 H	R\$ 9.533,40
MONITOR	1	25 H	R\$ 1.191,65
MONITOR	1	20 H	R\$ 953,34
PROFESSOR	4	20 H	R\$ 8.621,56
DIRETOR	1	40 H	R\$ 8.822,80
SECRETÁRIA	1	40 H	R\$ 3.240,99
AUX. SECRETARIA	1	40 H	R\$ 2.010,28
RECEPCIONISTA	1	40 H	R\$ 1.745,85
FONOaudióLOGA	1	20 H	R\$ 2.407,99
TÉCNICO INFORMÁTICA	1	20 H	R\$ 1.796,15
Necessidade de Contratação			
PROFESSOR DE ARTE	1	20 H	R\$ 2.155,39
PROFESSOR DE ED. FÍSICA	1	20 H	R\$ 2.155,39
BIBLIOTECÁRIO	1	20 H	R\$ 2.938,00
ASSITENTE SOCIAL	1	20 H	R\$ 2.407,99
MONITOR	1	40 H	R\$ 1.906,68
Salário Bruto			R\$ 51.887,46
1/3 Férias			R\$ 1.441,32
13º Salário			R\$ 4.323,96
Substituição dos Técnicos - Férias			R\$ 1.691,66
Encargos (FGTS/PIS)			R\$ 4.669,87
Despesas Diversas (Alimentação, combustível, limpeza etc)			R\$ 17.826,73
TOTAL Parcial			R\$ 81.840,99

PESSOAL CEDIDOS - ESTADO E MUNICÍPIO

Estado	17	38.758,80
Município de Unaí	7	17.404,76
Município de Natalândia	2	2.953,40
Município de Cabeceira	1	2.647,20
TOTAL Parcial		61.764,16

Total Parcial	R\$ 143.605,15
Rateio Equipe de Apoio	R\$ 24.204,81
TOTAL DESPESAS MÊS	R\$ 167.809,97

DÉFICIT ISOLADO - EDUCAÇÃO

DESCRÍCAO	VALOR
RECEITA - PDDE	R\$ 615,83
RECEITA - Cedidos Estado e Municípios	R\$ 61.764,16
TOTAL DESPESAS MÊS	R\$ 167.809,97
DÉFICIT MENSAL	R\$ 105.429,98
DÉFICIT ANUAL	R\$ 1.265.159,74



ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNAÍ
CNPJ 20.210.522/0001-25
Rua Cachoeira, 1580 - bairro Cachoeira - Tel: (38) 3676-3644 - CEP 38610-283 - Unaí-MG
E-mail: unai@apaemg.org.br



DETALHAMENTOS PESSOAL APOIO

EQUIPE DE APOIO - ADM/FINANCEIRO EDUCAÇÃO

Serviços Gerais	2	R\$ 2.970,50
Auxiliar de Cozinha	1	R\$ 1.485,25
Coordenadora de cozinha	1	R\$ 2.067,22
Capitação de Recursos	2	R\$ 4.044,24
Auxiliar Eventos	1	R\$ 1.745,11
Diretor Administrativo	1	R\$ 6.825,43
Trabalhador Agropecuário em Geral	1	R\$ 1.335,38
Encargos (13º, 1/3 Férias, etc..)		R\$ 4.109,32
TOTAL		R\$ 24.582,45

EQUIPE DE APOIO - SER II

Setor Administrativo	4	R\$ 16.855,96
Serviços Gerais	2	R\$ 2.970,50
Boy	1	R\$ 1.906,68
Motorista	2	R\$ 5.819,54
Monitor	1	R\$ 1.906,68
Repcionista / Atendente de Portaria	2	R\$ 4.314,67
Encargos (13º, 1/3 Férias, etc..)		R\$ 6.792,33
TOTAL		R\$ 40.566,36

EQUIPE DE APÓIO - Centro Dia

Cozinheira	2	R\$ 3.245,10
Serviços gerais	2	R\$ 2.970,56
Encargos (13º, 1/3 Férias, etc..)		R\$ 1.249,97
TOTAL		R\$ 7.465,63

TOTAL	R\$ 72.614,44
RATEAVEL POR SETOR	R\$ 24.204,81



ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNAÍ
CNPJ 20.210.522/0001-25
Rua Cachoeira, 1580 - bairro Cachoeira - Tel: (38) 3676-3644 - CEP 38610-283 - Unaí-MG
E-mail: unai@apaemg.org.br



RELATÓRIO GERAL

DESPESAS

DESCRÍÇÃO	VALOR
CER II - SAÚDE	R\$ 182.731,63
SUAS - CENTRO DIA	R\$ 90.242,23
EDUCAÇÃO	R\$ 167.809,97
TOTAL DAS DESPESAS	R\$ 440.783,83

RECEITAS

DESCRÍÇÃO	VALOR
PDDE	R\$ 615,83
CEDIDOS - Estado e Municípios	R\$ 61.764,16
CONVÊNIO C/ SUS	R\$ 140.000,00
SUBVENÇÃO DA PREFEITURA	R\$ 23.076,92
TOTAL DAS RECEITAS	R\$ 225.456,91

<u>Déficit ANUAL antes Campanhas</u>	R\$ 2.583.923,05
<u>Déficit Mensal antes Campanhas</u>	R\$ 215.326,92

Expectativa de Campanhas APAE + Sociedade

DESCRÍÇÃO	VALOR
ARCA DE NOÉ	R\$ 609.000,00
HAMBURGUER	R\$ 124.724,00
CAMPANHAS (Água, Luz, Leite, Padrinhos, etc..)	R\$ 623.170,44
TOTAL	R\$ 1.356.894,44

<u>Déficit ANUAL após Campanhas</u>	R\$ 1.227.028,61
<u>Déficit Mensal após Campanhas</u>	R\$ 102.252,38

REFERENTE
REQUERENTE
ASSUNTO

: Processo Administrativo nº 22762/2022, de 07/11/2022
: Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Unaí
: Solicita repasse financeiro

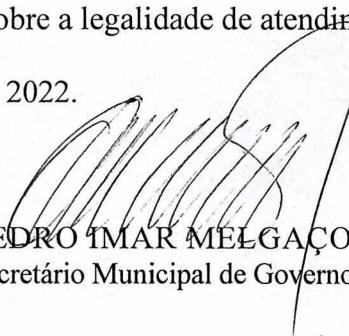


Ao Procurador Geral do Município,

Trata-se da solicitação de repasse financeiro para o custeio de despesas com pessoal da educação, pela APAE de Unaí-MG.

Solicito-lhe análise e parecer sobre a legalidade de atendimento do pedido.

Unaí-MG, 16 de novembro de 2022.


PEDRO IMAR MELGAÇO
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



JO

Autos 22762 / 2022.
Solicitante: APAE - UNAÍ.

Ao Dr. Múcio Eduardo Araújo Lara, DD. Assessor
Jurídico, para análise e parecer.

Em 16 de novembro de 2022.

Antônio Lucas da Silva
Antônio Lucas da Silva
Procurador-Geral do município





MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG

PODER EXECUTIVO



Ao

Dr. Antonio Lucas da Silva
Procurador Geral do Município

Processo n.º **22762/2022**

Requerente: **Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Unaí – APAE**

Senhor Procurador.

O Sr. Secretário Municipal de Governo solicita análise quanto à possibilidade/legalidade de aporte financeiro à APAE, pois conforme a documentação acostada aos autos (ff. 16/18), a mesma se encontra com déficit financeiro quanto ao custeio da educação.

É o relatório.

Passo à análise.

Assim dispõe a legislação que regulamenta a transferência de recursos financeiros a entidades privadas sem fins lucrativos:

O art. 26 da lei complementar nº 101/2000 estabelece que:

*“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas **deverá ser autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento** ou em seus créditos adicionais.”*

A lei nº 4.320/1964, que estabelece as normas gerais de Direito Financeiro para os entes da Federação, dispõe que:

“Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação



MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG

PODER EXECUTIVO



de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.”

A lei municipal nº 3.387, de 24 de junho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA - do exercício de 2022, prevê que:

“Art. 29. Fica permitida a inclusão, na LOA e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades privadas sem fins lucrativos, desde que autorizada por lei específica que identifique a entidade subvencionada, o segmento de atuação, a vinculação programática dos recursos e os valores a serem destinados.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade deverá demonstrar a necessidade de aporte de recursos públicos para o custeio de suas atividades regulares, evidenciando o quadro deficitário nos termos do parágrafo único do artigo 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 2º Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os valores constantes no projeto de lei específica a que se refere o caput deste artigo, bem como o projeto de lei orçamentária anual de 2022, poderão ser utilizados para atestar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna de análise das propostas relacionadas a subvenções sociais.

Art. 30. As transferências de recursos às entidades, em decorrência da celebração de parcerias, serão precedidas da aprovação do plano de trabalho, por intermédio de termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação, devendo ser observadas, na elaboração de tais instrumentos, as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 2014, da Lei Municipal nº 3.083, de 8 de maio de 2017, e demais alterações.



MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG

PODER EXECUTIVO



§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º Fica vedada a celebração de termo de fomento, termo de colaboração e acordo de cooperação com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.” (destacado)

Ressalte-se que a Constituição Federal, prescreve que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Essa prestação estatal está consignada no art. 205 da Carta Magna, sendo que a expressão Estado foi empregada em acepção ampla, a abranger União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Mais adiante, no art. 208, esse mesmo diploma, estatui que esse dever estatal seja efetivado mediante a garantia de, entre outras medidas, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (inciso III).

No caso específico dos Municípios, a Carta Magna determina que esses entes federados atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, a teor do § 2º de seu art. 211.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece: os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental.

O art. 30 dessa Lei dispõe que a educação infantil será oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças até 3 (três) anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.



MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG PODER EXECUTIVO



A LDB permite, ainda, que os Municípios atuem em outros níveis de ensino, quando, e somente se, estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por sua vez, esse diploma legal, no *caput* de seu art. 58, define educação especial como a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

A seu turno, o § 3º desse dispositivo legal estatui que a oferta de educação especial, nos termos do *caput* deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.

E mais: o art. 60 dessa mesma Lei dispõe que os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Da inteligência das citadas normas legais, que têm por escopo inegável a inclusão social, ressalta que a educação especial perpassa por todos os níveis de ensino, ou seja, vai da educação infantil ao ensino superior, porquanto se destina a atender alunos com necessidades educacionais especiais. Por isso, vê-se que a educação especial foi tratada de forma separada pela LDB.

Nesse viés, a nosso ver, a educação especial não seria uma forma de assistência social, pois se isso fosse real a matéria não seria tratada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e, sim, na Lei Orgânica da Assistência Social.

Conclui-se, pela legislação vigente, que os Municípios devem atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, que



MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG

PODER EXECUTIVO



abrange a educação oferecida em creches e pré-escolas para alunos até 5 (cinco) anos de idade.

Consequentemente, a educação especial destinada a alunos portadores de necessidades especiais do ensino fundamental e da educação infantil é de responsabilidade do Município.

E, para garantir essa atuação, o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, como é sabido, determina que os Municípios aplicarão no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O § 2º do aludido preceptivo constitucional estatui que, para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

Já o referido art. 213 da Lei Maior da República prescreve que os **recursos públicos** alocados pelos entes federados na manutenção e desenvolvimento do ensino serão destinados às escolas públicas e **poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas – definidas em lei**.

Entretanto, as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas devem comprovar finalidade não-lucrativa e que aplicam seus excedentes financeiros em educação. E, ainda, tais entidades devem assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Com efeito, o art. 213 está em consonância ao disposto no art. 209, também da Carta Magna, o qual preconiza que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.



MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG PODER EXECUTIVO



Nesse sentido, os Municípios que não disponham de condições para manter a educação infantil e a educação especial na rede pública regular de ensino na área de sua atuação prioritária, podem firmar convênios com escola comunitária, confessional ou filantrópica, observadas as disposições do aludido art. 213 da Lei Maior da República.

No particular, a LDB, no parágrafo único de seu citado art. 60, reza que o Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Além disso, a Lei Federal nº 10.845, de 05/3/04, que instituiu, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, faculta a participação dos Municípios nesse programa, sob a forma de apoio técnico e financeiro às entidades privadas sem fins lucrativos que ofereçam educação especial, conforme artigo 3º da aludida lei.

No caso em análise, cabe salientar que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, não tem por objeto apenas atividades de assistência social e saúde, sendo notória sua atuação na educação especial.

A APAE presta serviços gratuitos na modalidade de educação especial. E mais: e por essa razão, que os profissionais do magistério, no desempenho de suas funções, mesmo quando cedidos a essa entidade serão considerados como em efetivo exercício no ensino fundamental público.

Por todo o exposto, a meu ver, além do ensino fundamental, a educação infantil e a educação especial (esta no campo de abrangência da atuação prioritária municipal) são obrigações constitucionais inquestionáveis do Município.



MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG PODER EXECUTIVO



E caso essa prestação estatal não possa ser oferecida diretamente pela rede regular de ensino público municipal, deve ser garantida por meio de convênios com escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas especializadas, que ofereçam essas modalidades de educação de forma gratuita, tudo nos termos do disposto no § 2º do art. 212 combinado com o art. 213 da Carta Magna.

Todavia, não se pode olvidar que a Constituição impõe a observância de algumas cautelas na formalização de convênios para repasses de recursos a entidades dessa natureza e para tal finalidade, quais sejam: as entidades convenientes, além do dever de prestar contas, ao concedente, devem observar as normas gerais da educação nacional, ter autorização do Poder Público para atuar na modalidade de educação que se apresentem como aptas a ministrar e ter a avaliação de sua qualidade feita pela Administração.

Assim, entendo que os repasses de recursos do FUNDEB à APAE para subvencionar a educação especial gratuita no campo de atuação prioritária municipal (ensino fundamental e educação infantil) podem ser considerados como gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino pelo Município.

Evidentemente, em se tratando de entidades filantrópicas que têm por finalidade também a assistência social, como a APAE, nem todos os recursos repassados a elas, por meio de convênio, poderão ser incluídos na conta da manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nesses casos, é necessário distinguir, no instrumento público, até porque as dotações orçamentárias devem ser específicas, o montante dos repasses destinados a subvencionar a educação infantil ou especial e o valor da subvenção a título de assistência social, o que deverá ser devidamente comprovado em prestação de contas ao concedente, por meio de documentação hábil e idônea, nos termos da Lei n.º 13.019/2014.



MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG

PODER EXECUTIVO



Para tanto, deverá ser observado o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG, processos 862537 e 862957. (consultas anexas)

É o parecer, S.M.J.

Unaí, 16 de novembro de 2022.

Múcio Eduardo Araújo Lara
Assessor Jurídico
OAB/MG 113.426

Múcio Eduardo A. Lara
Assessor Jurídico da Procuradoria Geral
OAB/MG 113.426

Nº processo : 862537
Natureza : CONSULTA
Data da Sessão : 07/12/2011
Relator : CONS. EDUARDO CARONE COSTA



25

EMENTA

CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL – CONVÊNIO – ENTIDADES COMUNITÁRIAS, CONFESIONAIS OU FILANTRÓPICAS – FUNDEB – REPASSE DE RECURSOS: a) CUSTEIO DE DESPESAS COM A EDUCAÇÃO ESPECIAL GRATUITA (INTEGRADA À EDUCAÇÃO BÁSICA) - POSSIBILIDADE – GASTO CONSIDERADO COMO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – b) CUSTEIO DE DESPESAS COM A ASSISTÊNCIA SOCIAL - VEDAÇÃO – ART. 23, INCISO I, DA LEI 11.494/2007, C/C O ART. 71, INCISOS II E IV DA LEI 9.394/96 – DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ÀS ENTIDADES: OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO DECRETO FEDERAL N. 6.253/2007.

- 1) É possível custear com recursos do FUNDEB as despesas referentes a convênios firmados com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que se destinem a subvencionar a educação especial gratuita (integrada à educação básica).
- 2) É vedado utilizar recursos do FUNDEB para custear despesas com convênios que tenham por finalidade a assistência social, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei 11.494/2007, c/c o art. 71, incisos II e IV, da Lei 9.394/1996.
- 3) Devem ser observados os requisitos estabelecidos no art. 15 do Decreto Federal n. 6.253/2007 para fins de destinação de recursos públicos do FUNDEB para escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas.
- 4) Considerando a relevância da matéria tratada na Consulta n. 715950, remeta-se ao Consulente cópia de seu inteiro teor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/12/11

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Consulta formulada pelo Sr. Pedro Antônio Alberton, Prefeito do Município de Iraí de Minas, por meio da qual indaga a possibilidade de utilizar verbas do FUNDEB para subsidiar entidades assistencialistas, especificamente a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais – APAE.

Submetidos os autos à minha Relatoria, encaminhei a matéria à Comissão de Jurisprudência e Súmula, que se manifestou às fls. 13 a 16 no sentido de não ter sido localizada, no banco de dados de Consultas respondidas e nos Informativos de Jurisprudência deste Tribunal, nenhuma deliberação nos mesmos termos da ora suscitada.

Ressaltou, contudo, que esta Casa, nos autos da Consulta n. 715950, de 29/08/2007, emitiu parecer no qual assentou que a educação especial (dentro do campo de abrangência prioritária municipal) está inserida na incumbência constitucionalmente estabelecida para os Municípios, de modo que os repasses de recursos à APAE para subvencionar a educação especial gratuita (no ensino fundamental e na educação infantil) podem ser considerados como gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino pelo Município, observadas as cautelas necessárias.

É o relatório.



II – PRELIMINAR

Do exame dos pressupostos de admissibilidade da presente Consulta, ratifico o despacho de fls. 12, no qual se depreende que a autoridade consulente tem legitimidade para elaborá-la, em consonância com o art. 210, inciso I, do diploma regimental e por ter a matéria inegável repercussão financeira, contábil e orçamentária, restando preenchidos, portanto, os requisitos consignados no art. 212, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

EM PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

III – FUNDAMENTAÇÃO

No tocante aos questionamentos formulados pelo Consulente, respondo, EM TESE, à Consulta nos seguintes termos:

As indagações trazidas aos autos dizem respeito à possibilidade de utilizar verbas do FUNDEB para subsidiar entidades assistencialistas, especificamente a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais – APAE.

Inicialmente, importa salientar que a questão referente ao cômputo, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, das despesas referentes a convênios com a APAE foi objeto de manifestação deste Tribunal por meio da consulta nº 715950, apreciada nas Sessões de 01/11/2006, 18/04/2007 e 29/08/2007, da Relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, que acompanhou o bem fundamentado voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz. Naquela assentada, esta Corte firmou o seguinte entendimento, nos termos do voto do Relator:

"a educação especial (dentro do campo de abrangência da atuação prioritária municipal) está inserida na incumbência constitucionalmente estabelecida para os Municípios, bem como que os repasses de recursos à APAE para subvencionar a educação especial gratuita (no ensino fundamental e na educação infantil) podem ser considerados como gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino pelo Município, observadas as cautelas mencionadas aliiores."

No que tange às cautelas mencionadas, consta:



"Finalmente, conforme salientou o Conselheiro Gilberto Diniz, para que não haja utilização indevida de recursos, deverá ser distinguido, "no instrumento de convênio, até porque as dotações orçamentárias devem ser específicas, o montante dos repasses destinados a subvencionar a educação infantil ou especial e o valor da subvenção a título de assistência social, o que deverá ser devidamente comprovado em prestação de contas ao concedente, por meio de documentação hábil e idônea."

"Vale dizer: para que não sejam confundidas com despesas relativas à assistência social, as despesas a título de manutenção e desenvolvimento do ensino deverão estar especificadas e deverá ser utilizada a dotação orçamentária própria para essa finalidade, não se podendo admitir a utilização de recursos, sob essa rubrica, para bens, serviços e contribuições cujos controles da Administração não permitam certificar que eles foram alocados ou se referem ao setor de educação."

Importante frisar que esse posicionamento alterou entendimento anterior desta Casa no sentido de que não era possível incluir no cômputo do percentual do ensino as despesas decorrentes de convênios com a APAE.

Embora a Consulta 715950 não tenha abordado de forma direta a questão trazida nos presentes autos, entendo que os fundamentos ali expostos permitem concluir que as despesas referentes a convênios com a APAE, que se destinem a subvencionar a educação especial gratuita (integrada à educação básica), podem ser custeadas com recursos do FUNDEB. Todavia, no que tange às despesas que tenham por finalidade a assistência social, essas não poderão ser custeadas com recursos do referido Fundo.

A ampla fundamentação apresentada na Consulta n. 715950 abordou, entre outros:

- a) o direito constitucional de todos os cidadãos à educação (art. 205);
- b) o dever dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) de provê-la, mediante a garantia de, entre outras medidas, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (arts. 205 e 208, CF);
- c) a definição de educação especial como modalidade de educação escolar para educandos portadores de necessidades especiais, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino (art. 58 da Lei 9.394/1996);
- d) a obrigatoriedade dos órgãos normativos dos sistemas de ensino de estabelecer critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público (art. 60 da Lei 9.394/1996);
- e) a prescrição de que os recursos públicos referentes ao ensino serão destinados às escolas públicas, e poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas – definidas em lei (art. 213, CF); e
- f) a faculdade de participação dos Municípios no Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, sob a forma de apoio técnico e financeiro às entidades sem fins lucrativos que ofereçam educação especial (Lei Federal 10.845/2004).

A Lei Federal nº 11.494/2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ao tratar, no capítulo III, da distribuição dos recursos desse Fundo, estabeleceu que essa se dará na proporção do número de alunos matriculados nas redes de educação básica pública presencial, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimentos, entre eles os de ensino especial.

O § 4º do art. 8º da mencionada Lei admite o cômputo das matrículas efetivadas na educação especial, oferecidas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.



Portanto, a legislação que regulamentou o FUNDEB elenca a educação especial como modalidade da educação básica, dever constitucional do Estado.

No que tange às entidades de cunho assistencial que não prestam serviços relacionados ao ensino, estas não poderão receber recursos do FUNDEB. É o que consta da Lei Federal 11.494/2007, art. 23, inciso I, que veda a utilização dos recursos desse Fundo no financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme art. 71 da Lei nº 9.394/96, dentre as quais se encontram "programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica, e psicológica, e outras formas de assistência social".

Por outro lado, as despesas com pagamento de fonoaudiólogo e psicopedagogo podem ser custeadas com recursos do FUNDEB quando a efetiva atuação desses profissionais for indispensável ao processo do ensino-Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Ministério da Educação, que consta no seu endereço eletrônico, na pergunta 5.6.

Cabe ressaltar, também, o entendimento do FNDE, consignado na resposta à pergunta nº 10.5, no sentido de que os recursos a serem transferidos às instituições conveniadas, nos termos dos convênios firmados, são vinculada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, sendo nesse cômputo considerados, também, os profissionais do magistério cedidos pelo Poder Público competente para essas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Os recursos recebidos pelas instituições conveniadas deverão ser utilizados em ações consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, observado o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96, que tratam, respectivamente, das despesas que podem ser consideradas e dos gastos não considerados no cômputo do percentual mínimo do ensino.

Acrescento que, conforme art. 15 do Decreto n. 6.253/2007, que dispõe sobre o FUNDEB e regulamenta a Lei n. 11.494/2007, devem ser observados os seguintes requisitos para que as entidades conveniadas possam receber recursos do Fundo:

- a) Estar credenciadas junto ao Órgão competente do sistema de ensino, conforme disciplina o art. 10, inciso IV e parágrafo único, e art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394/96;
- b) Comprovar, obrigatória e cumulativamente, junto ao Estado, DF ou Município:

I. Que oferecem igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, conforme critérios objetivos e transparentes, condizentes com os adotados pela rede pública, inclusive a proximidade da escola e o sorteio, sem prejuízo de outros critérios considerados pertinentes, sendo vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outra cobrança;

II. Que são de finalidade não lucrativa e que aplicam seus excedentes financeiros no atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, conforme o caso;

III. Que asseguram, no caso do encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao poder público ou a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional que realize atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, em observância ao disposto no item I;

IV. Que atendem a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, devem ter aprovados seus projetos pedagógicos; e



33

V. Que possuem Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, na forma da legislação aplicável ou, na ausência deste, ato de credenciamento expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino (art. 10, inciso IV, e parágrafo único, ou art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394/1996), com base na aprovação de projeto pedagógico.

ISTO POSTO, respondo à Consulta nos seguintes termos:

- a) é possível custear com recursos do FUNDEB as despesas referentes a convênios firmados com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas, que se destinem a subvencionar a educação especial gratuita (integrada à educação básica);
- b) é vedado utilizar recursos do FUNDEB para custear despesas com convênios que tenham por finalidade a assistência social, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei 11.494/2007, c/c o art. 71, incisos II e IV, da Lei 9.394/1996;
- c) devem ser observados os requisitos estabelecidos no art. 15 do Decreto Federal nº 6.253/2007 para fins de destinação de recursos públicos do FUNDEB para escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Por fim, considerando a relevância da matéria tratada na Consulta n. 715950, remeta-se ao Conselente cópia de seu inteiro teor.

É o que entendo.

Registra-se, ao final, que, após a deliberação deste eg. Tribunal Pleno, deverão ser adotadas as providências contempladas no art. 213, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

É o meu voto.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)
CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Esta Presidência também vota de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

34
Ementa de Parecer em Consulta
Resumo de Tese Reiteradamente adotada



Processo n.: **862957**

Natureza: Consulta

Procedência: 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Conselheiro Lafaiete

Consulente: Danielle Vignoli Guzella Leite

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Data: 19/03/2013

Decisão Resumo de Tese reiteradamente adotada

EMENTA: CONSULTA – 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – CÔMPUTO DE DESPESAS PARA EFEITO DO ART. 212 DA CR/88 – EXCLUSÃO DO ROL DO ART. 71 DA LEI N. 9.394/96 – POSSIBILIDADE PARA OS GASTOS COM A EDUCAÇÃO ESPECIAL, COM CAUTELAS, FONAUDIÓLOGO E PSICOPEDAGOGO INDISPENSÁVEIS AO PROCESSO DE APRENDIZAGEM, E CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES DE USO EXCLUSIVO DO SISTEMA DE ENSINO – PRECEDENTES – RESUMO DE TESE REITERADAMENTE ADOTADA.

- 1) Os gastos relacionados com programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social não integram o rol das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 71 da Lei Federal n. 9.394/96 (Consultas de n. 851098, de 27/02/2012; 859039, de 14/09/2011; 857633, de 08/09/2011; 777131, de 03/06/2009; e 715950, de 29/08/2007).
- 2) A educação especial (dentro do campo de abrangência da atuação prioritária municipal) está inserida na incumbência constitucionalmente estabelecida para os Municípios, de modo que os repasses de recursos à APAE para subvencionar a educação gratuita (no ensino fundamental e na educação infantil) podem ser considerados como gastos de manutenção e desenvolvimento do ensino pelo Município, observadas as cautelas necessárias (Consulta de n. 715950 de 29/08/2007).
- 3) A construção de estacionamento para veículos da administração da Secretaria de Educação não configura construção de instalação necessária ao ensino, motivo pelo qual tal despesa não poderá ser contabilizada na parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB; por outro lado, a construção de um auditório destinado a atender à rede municipal de educação poderá ser computada na parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que se destine ao uso exclusivo do sistema de ensino (Consulta de n. 848337, de 26/10/2011).
- 4) As entidades de cunho assistencial, que não prestam serviços relacionados ao ensino, não poderão receber recurso do FUNDEB, com fulcro no art. 23, I, da Lei Federal n. 11.494/2007. Por outro lado, as despesas com pagamento de fonoaudiólogo e psicopedagogo podem ser custeadas com a parcela dos 40% do FUNDEB, quando a atuação desses profissionais for indispensável ao processo de aprendizagem dos alunos (Consulta de n. 862537, de 07/12/2011).
- 5) Precedentes: Consultas n. 851098, de 27/02/2012; 859039, de 14/09/2011; 857633, de 08/09/2011; 777131, de 03/06/2009; 715950, de 29/08/2007; 848337, de 26/10/2011; 862537, de 07/12/2011.



Processo nº: 862957

Natureza: Consulta

Consulente: Dra. Danielle Vignoli Guzella Leite, 2ª Promotora de Justiça da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

À Secretaria do Pleno,

Trata-se de consulta apresentada pela Dra. Danielle Vignoli Guzella Leite, 2ª Promotora de Justiça da Comarca de Conselheiro Lafaiete, encaminhada pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, Dr. Waldemar Antônio de Arimatéia, conforme prerrogativa preceituada no art. 210, inciso III, da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal, formulada nos seguintes termos:

- “1) Este egrégio Tribunal de Contas do Estado considera como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas para remuneração de profissionais para composição de equipe multidisciplinar, em especial de pedagogia, fonoaudiologia, psicologia, fisioterapia neurológica (ou neurofisioterapia), terapia ocupacional e assistência social, e para aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações do centro de AEE¹ que preste todos estes atendimentos aos alunos que apresentem demanda para tanto?”.
- 2) Se negativa a resposta anterior, a vedação prevista na Instrução Normativa supracitada² refere-se tão somente à contabilização das despesas referidas no item 1 supra dentre os 60% dos valores transferidos do FUNDEB e destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, na forma do art. 22 da Lei 11.494/2007? Ou a vedação refere-se à totalidade dos recursos transferidos do FUNDEB? Ou a vedação refere-se também a recursos próprios do Município que sejam contabilizados na forma do art. 212 da Constituição da República?

Inicialmente, a consulta foi distribuída à Exma. Sra. Conselheira Adriene Andrade que, em despacho de fl. 13, conheceu da consulta e determinou que se procedesse ao encaminhamento dos autos à extinta Comissão de Jurisprudência e Súmula para fins de cadastro em banco de dados próprio e emissão de relatório técnico contendo o histórico de deliberações sobre a questão suscitada, com precedentes e respectivos fundamentos.

Em relatório de fls. 14 a 19, contendo o histórico de deliberações da questão suscitada, a Comissão de Jurisprudência e Súmula informa que este Tribunal, embora não tenha apreciado consulta nos exatos termos da apresentada, já se manifestou com relação às indagações formuladas, sobretudo nas Consultas de n. 851.098, 715.950, 848.337 e 862.537.

¹ Atendimento Educacional Especializado.

² Instrução Normativa n.13/2008 mencionada pelo Ministério Público à fl. 02.

Em despacho de fl. 20, a Exma. Sra. Conselheira relatora determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para emissão de relatório técnico sobre as questões suscitadas pelo consulente, nos termos do inciso II do art. 213 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 01/2011.

O órgão técnico manifestou-se em consonância com o relatório da Comissão de Jurisprudência e Súmula (fls. 22 a 30).

Conheço da consulta, por ser legítima a parte e pertinente o questionamento, *ex vi* do disposto do art. 210 c/c o art. 212 do Regimento Interno, e tendo em vista que a matéria objeto da consulta já foi respondida por esta Corte, em especial nas Consultas de n. 851.098, 715.950, 848.337 e 862.537, passo ao resumo das teses adotadas nos termos expostos pela Comissão de Jurisprudência e Súmula.

1) *os gastos relacionados com programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social não integram o rol das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 71 da Lei Federal n. 9.394/96 (Consultas de n. 851.098 de 27/02/2012, 859.039 de 14/09/2011, 857.633 de 08/09/2011, 777.131 de 03/06/2009 e 715.950 de 29/08/2007).*

2) *a educação especial (dentro do campo de abrangência da atuação prioritária municipal) está inserida na incumbência constitucionalmente estabelecida para os Municípios, de modo que os repasses de recursos à APAE para subvencionar a educação gratuita (no ensino fundamental e na educação infantil) podem ser considerados como gastos de manutenção e desenvolvimento do ensino pelo Município, observadas as cautelas necessárias (Consulta de n. 715.950 de 29/08/2007).*

3) *a construção de estacionamento para veículos da administração da Secretaria de Educação não configura a construção de instalação necessária ao ensino, motivo pelo qual tal despesa não poderá ser contabilizada na parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB; por outro lado, a construção de um auditório destinado a atender à rede municipal de educação poderá ser computada na parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que se destine ao uso exclusivo do sistema de ensino (Consulta de n. 848.337 de 26/10/2011).*

4) *as entidades de cunho assistencial, que não prestam serviços relacionados ao ensino, não poderão receber recurso do FUNDEB, com fulcro no art. 23, I da Lei Federal n. 11.494/2007. Por outro lado, as despesas com pagamento de fonoaudiólogo e psicopedagogo podem ser custeadas com a parcela dos 40% do FUNDEB, quando a atuação desses profissionais for indispensável ao processo de aprendizagem dos alunos (Consulta de n. 862.537 de 07/12/2011).*

Nesse sentido, deixo de submeter a questão à deliberação do Tribunal Pleno, conforme me faculta o § 1º do art. 213 do Regimento Interno e encaminho os autos a essa Secretaria para a adoção das providências regimentalmente previstas nos inciso I a IV do referido artigo.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Texto compilado

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)
(Vide Lei nº 10.870, de 2004)
(Vide Adin 3324-7, de 2005)
(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018)

XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ~~ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - ~~progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio;~~

II - ~~universalização do ensino médio gratuito;~~ (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - ~~atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;~~

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - ~~atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;~~

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - ~~atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;~~

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - ~~padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;~~

IX - padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados; (Redação dada pela Lei nº 14.333, de 2022)

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008)

XI – alfabetização plena e capacitação gradual para a leitura ao longo da educação básica como requisitos indispensáveis para a efetivação dos direitos e objetivos de aprendizagem e para o desenvolvimento dos indivíduos. (Incluído pela Lei nº 14.407, de 2022)



Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. (Incluído pela Lei nº 13.716, de 2018).

~~Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Pùblico, acionar o Poder Pùblico para exigir-lo.~~

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Pùblico, acionar o poder público para exigir-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:~~

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;~~

I – recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Pùblico assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Pùblico criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Pùblico;

III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal:

(Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa; (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência) (Vide parágrafo único do art. 2)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; (Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015)

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

~~VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.~~

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;



VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

~~VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Públco a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)~~

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (**bullying**), no âmbito das escolas; (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: (Regulamento)

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

~~II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;~~

II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; (Redação dada pela Lei nº 13.868, de 2019)

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;



II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento) (Regulamento)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

III - comunitárias, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.868, de 2019)

§ 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do **caput** deste artigo podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas. (Incluído pela Lei nº 13.868, de 2019)

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do **caput** deste artigo podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.868, de 2019)

~~Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento)~~

~~(Regulamento) (Revogado pela Lei nº 13.868, de 2019)~~

~~I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo; (Revogado pela Lei nº 13.868, de 2019)~~

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~

~~III - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)~~

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.868, de 2019)~~

~~III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior; (Revogado pela Lei nº 13.868, de 2019)~~

~~IV - filantrópicas, na forma da lei. (Revogado pela Lei nº 13.868, de 2019)~~

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Parágrafo único. São objetivos precípuos da educação básica a alfabetização plena e a formação de leitores, como requisitos essenciais para o cumprimento das finalidades constantes do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.407, de 2022)

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

~~I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;~~

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para



41

aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do **caput** deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do **caput** deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o **caput** devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 1º Os currículos a que se refere o **caput** devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente da República Federativa do Brasil, observado, na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 1º Os currículos a que se refere o **caput** devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno. (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, sendo sua prática facultativa ao aluno. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno. (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

~~§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.~~

~~§ 5º No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa a partir do sexto ano. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

~~§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)~~

~~§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)~~

~~§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.278, de 2016)~~

~~§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)~~

~~§ 7º A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os temas transversais que poderão ser incluídos nos currículos de que trata o caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

~~§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)~~

~~§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014)~~

~~§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)~~

~~§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (Redação dada pela Lei nº 14.164, de 2021)~~

~~§ 9º-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.666, de 2018)~~

~~§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed e a União Nacional de Dirigentes de Educação – Undime. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

~~§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)~~

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.~~
 (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.~~
 (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

~~§ 3º (VETADO)~~ (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Incluído pela Lei nº 12.960, de 2014)

Seção II

Da Educação Infantil

~~Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.~~

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.~~

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Seção III

Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011).



~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:~~

~~I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou~~

~~II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

I - linguagens e suas tecnologias; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

II - matemática e suas tecnologias; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre: (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:~~

~~Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional:~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;~~

~~I - linguagens;~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

I - linguagens e suas tecnologias; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes~~

~~II - matemática;~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

II - matemática e suas tecnologias; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.~~

~~III - ciências da natureza;~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.~~ (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)

~~IV - ciências humanas;~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~V - formação técnica e profissional.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

V - formação técnica e profissional. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:~~

~~§ 1º Os sistemas de ensino poderão compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos I a V do caput.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 1º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)



I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania;

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.684, de 2008)

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 3º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências, habilidades e expectativas de aprendizagem, definidas na Base Nacional Comum Curricular, será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do caput. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 7º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar integrada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do caput, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão oferecer outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do caput, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 9º O ensino de língua portuguesa e matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio.~~
 (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

~~§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.~~
 (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 10. Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outro itinerário formativo de que trata o caput.~~
 (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

~~§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica.~~
 (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 11. A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação a que se refere o inciso V do caput considerará:~~
 (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

~~§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:~~
 (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~I - a inclusão de experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; e~~
 (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

I - demonstração prática; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.~~
 (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;
 (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 12. A oferta de formações experimentais em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de ofer. inicial da formação.~~
 (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

~~§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput.~~
 (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 13. Ao concluir o ensino médio, as instituições de ensino emitirão diploma com validade nacional que habilitará o diplomado ao prosseguimento dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória.~~
 (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

~~§ 14. A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, considerada a Base Nacional Comum Curricular.~~
 (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

~~§ 15. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica, observada a Base Nacional Comum Curricular, a fim de estimular o prosseguimento dos estudos.~~
 (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

~~§ 16. Os conteúdos cursados durante o ensino médio poderão ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior, após normatização do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação.~~
 (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

~~§ 17. Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, como:~~
 (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

I - demonstração prática; (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;
 (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

- III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino; (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)
- IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)
- V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; e (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)
- VI - educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)



Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - subseqüente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de todo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - concomitante, oferecida a quem ingressasse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subseqüente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

~~Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.~~

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. (Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018)

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Da Educação Profissional e Tecnológica (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.~~ (Regulamento)
(Regulamento)

~~Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.~~

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II – de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento)

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Regulamento) (Regulamento)

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. (Incluído pela Lei nº 13.174, de 2015)

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

~~Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)~~

~~§ 1º Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)~~
~~(Renumerado do parágrafo único para § 1º pela Lei nº 13.184, de 2015)~~

§ 1º O resultado do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo será tornado público pela instituição de ensino superior, sendo obrigatórios a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do edital, assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho em provas, exames e demais atividades da seleção e a sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos. (Redação dada pela Lei nº 13.826, de 2019)

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. (Incluído pela Lei nº 13.184, de 2015)

~~§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do caput considerará exclusivamente as competências, as habilidades e as expectativas de aprendizagem das áreas de conhecimento definidas na Base Nacional Comum Curricular, observado o disposto nos incisos I a IV do caput do art. 36. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. (Regulamento) (Regulamento)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilidades, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. (Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

~~§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º, o processo de reavaliação poderá resultar também em redução de vagas autorizadas, suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos. (Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017)~~

~~§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com a aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar o interesse dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos § 1º e § 3º em outras medidas, desde que adequadas para a superação das deficiências e irregularidades constatadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017)~~

§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º deste artigo, o processo de reavaliação poderá resultar em redução de vagas autorizadas e em suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo por outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

~~§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.~~

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente: (Redação dada pela lei nº 13.168, de 2015)

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte: (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título “Grade e Corpo Docente”; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I; (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público; (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte: (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

V - deve conter as seguintes informações: (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente. (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.



§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. (Regulamento)

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: (Regulamento) (Regulamento)

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. (Regulamento) (Regulamento)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

~~Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:~~

- ~~I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;~~
- ~~II - ampliação e diminuição de vagas;~~
- ~~III - elaboração da programação dos cursos;~~
- ~~IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;~~
- ~~V - contratação e dispensa de professores;~~
- ~~VI - planos de carreira docente.~~

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

II - ampliação e diminuição de vagas; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

III - elaboração da programação dos cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

V - contratação e dispensa de professores; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

VI - planos de carreira docente. (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.



Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. (Regulamento)

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

~~Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.~~

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

~~§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.~~

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do **caput** deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018)

~~Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:~~

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível de ensino regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado. (Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015)

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no **caput** deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento,

os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o **caput** serão definidos em regulamento.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Regulamento)

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

CAPÍTULO V-A (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS

Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

§ 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

Art. 60-B. Além do disposto no art. 59 desta Lei, os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

Parágrafo único. Nos processos de contratação e de avaliação periódica dos professores a que se refere o **caput** deste artigo serão ouvidas as entidades representativas das pessoas surdas. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: (Regulamento)

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básicos os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do caput do art. 36. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009)

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes de ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)



§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016) (Vide Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017) (Vide Lei nº 13.415, de 2017)

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 62-B. O acesso de professores das redes públicas de educação básica a cursos superiores de pedagogia e licenciatura será efetivado por meio de processo seletivo diferenciado. (Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017)

§ 1º Terão direito de pleitear o acesso previsto no caput deste artigo os professores das redes públicas municipais, estaduais e federal que ingressaram por concurso público, tenham pelo menos três anos de exercício da profissão e não sejam portadores de diploma de graduação. (Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017)

§ 2º As instituições de ensino responsáveis pela oferta de cursos de pedagogia e outras licenciaturas definirão critérios adicionais de seleção sempre que acorrerem aos certames interessados em número superior ao de vagas disponíveis para os respectivos cursos. (Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017)

§ 3º Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa. (Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: (Regulamento)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. (Vide Medida Provisória nº 773, de 2017) (Vigência encerrada)

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

SL

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precípua mente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.



Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precípua mente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subseqüente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 78-A. Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, desenvolverão programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural aos estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, com os seguintes objetivos: (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

I - proporcionar aos surdos a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades e especificidades e a valorização de sua língua e cultura; (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

II - garantir aos surdos o acesso às informações e conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades surdas e não surdas. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. (Incluído pela Lei nº 12.416, de 2011)



Art. 79-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 79-C. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação bilíngue e intercultural às comunidades surdas, com desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

§ 1º Os programas serão planejados com participação das comunidades surdas, de instituições de ensino superior e de entidades representativas das pessoas surdas. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos no Plano Nacional de Educação, terão os seguintes objetivos: (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

I - fortalecer as práticas socioculturais dos surdos e a Língua Brasileira de Sinais; (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação bilíngue escolar dos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas; (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

III - desenvolver currículos, métodos, formação e programas específicos, neles incluídos os conteúdos culturais correspondentes aos surdos; (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático bilíngue, específico e diferenciado. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

§ 3º Na educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas efetivar-se-á mediante a oferta de ensino bilíngue e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Regulamento)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; (Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

~~Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.~~

~~Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecerá vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar seguro contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.~~

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

Parágrafo único. (Revogado).

(Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela lei nº 12.796, de 2013)

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

I - matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)

a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)

b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)

c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006)

I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - (revogado); (Redação dada pela lei nº 12.796, de 2013)

a) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

b) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

c) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

~~§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.~~ (Revogado pela lei nº 12.796, de 2013)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela lei nº 12.796, de 2013)

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 87-A. (VETADO). (Incluído pela lei nº 12.796, de 2013)

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.
Regulamento (Regulamento)

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e secretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.12.1996.

*

54

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI N° 10.845, DE 5 DE MARÇO DE 2004.

Conversão da MPV nº 139, de 2003

Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência - PAED, em cumprimento do disposto no inciso III do art. 208 da Constituição, com os seguintes objetivos:

I - garantir a universalização do atendimento especializado de educandos portadores de deficiência cuja situação não permita a integração em classes comuns de ensino regular;

II - garantir, progressivamente, a inserção dos educandos portadores de deficiência nas classes comuns de ensino regular.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, a União repassará, diretamente à unidade executora constituída na forma de entidade privada sem fins lucrativos que preste serviços gratuitos na modalidade de educação especial, assistência financeira proporcional ao número de educandos portadores de deficiência, conforme apurado no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores per capita, unidades executoras e caracterização de entidades, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PAED.

§ 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução do PAED, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

~~§ 3º A transferência de recursos financeiros às entidades é condicionada à aprovação prévia pelos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de programa de aplicação que atenda aos objetivos estabelecidos no art. 1º desta Lei. (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)~~

§ 4º Os recursos recebidos à conta do PAED deverão ser aplicados pela entidade executora em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei e no art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios prestar apoio técnico e financeiro às entidades privadas sem fins lucrativos que oferecem educação especial, na forma de:

I - cessão de professores e profissionais especializados da rede pública de ensino, bem como de material didático e pedagógico apropriado;

II - repasse de recursos para construções, reformas, ampliações e aquisição de equipamentos;

III - oferta de transporte escolar aos educandos portadores de deficiência matriculados nessas entidades.

Parágrafo único. Os profissionais do magistério cedidos nos termos do caput deste artigo, no desempenho de suas atividades, serão considerados como em efetivo exercício no ensino fundamental público, para os fins do disposto no art. 7º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Art. 4º O PAED será custeado por:

I - recursos consignados ao FNDE, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira;

II - doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

III - outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o inciso I deste artigo não excederão, por educando portador de deficiência, ao valor de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 5º No exercício de 2003, os valores **per capita** de que trata o § 1º do art. 2º serão fixados em 2/12 (dois duodécimos) do calculado para o ano.

Art. 6º A prestação de contas dos recursos recebidos à conta do PAED, constituída dos documentos definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, será apresentada pela entidade executora ao Conselho que houver aprovado o respectivo programa de aplicação, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao de recebimento dos recursos.

§ 1º O Conselho que houver aprovado o programa de aplicação consolidará as prestações de contas, emitindo parecer conclusivo sobre cada uma, e encaminhará relatório circunstanciado ao FNDE até 30 de abril do ano subsequente ao de recebimento dos recursos.

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PAED à unidade executora que:

I - descumprir o disposto no **caput** deste artigo;

II - tiver sua prestação de contas rejeitada; ou

III - utilizar os recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PAED, conforme constatado por análise documental ou auditoria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.3.2004



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO N° 10.656, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Regulamenta a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, de que trata o art. 212-A da Constituição.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - etapas:

- a) educação infantil - creche e pré-escola;
- b) ensino fundamental - anos iniciais e anos finais; e
- c) ensino médio;

II - modalidades:

- a) educação de jovens e adultos;
- b) educação especial;
- c) educação profissional e tecnológica;
- d) educação básica do campo;
- e) educação escolar indígena;
- f) educação a distância; e
- g) educação escolar quilombola; e

III - tipos de estabelecimento:

- a) instituições públicas de ensino;
- b) instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público; e
- c) autarquias e fundações da administração indireta, conveniadas ou em parceria com a administração estadual ou distrital direta.

Seção única

Das competências

Art. 3º As competências para a operacionalização do Fundeb, no âmbito do Poder Executivo federal, serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep e pelo Ministério da Economia, conforme estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. As competências previstas neste Decreto serão exercidas sem prejuízo daquelas previstas nas estruturas regimentais dos respectivos órgãos e nas demais normas aplicáveis.

Art. 4º Compete ao Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Básica:

I - coordenar o Conselho de Acompanhamento e Controle Social no âmbito federal;

II - coordenar a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade;

III - editar normas para orientar e incentivar a realização de pesquisas científicas destinadas a inovar e a avaliar as políticas públicas educacionais direcionadas à educação básica, em colaboração com as Fundações de Amparo à Pesquisa - FAP estaduais, com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes; e

IV - desenvolver e apoiar políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino e de acesso e de permanência na escola, promovidas pelos entes federativos, em especial aquelas direcionadas à inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art. 5º Compete ao Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - da Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação, participar da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

Art. 6º Compete ao FNDE:

I - participar da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade;

II - participar do Conselho de Acompanhamento e Controle Social no âmbito federal;

III - promover a divulgação de orientações técnicas sobre a operacionalização do Fundeb e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - oferecer apoio técnico relacionado aos procedimentos e aos critérios de aplicação dos recursos do Fundeb, perante os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as instâncias responsáveis pelo acompanhamento, pela fiscalização e pelo controle interno e externo;

V - coordenar esforços para capacitação dos membros dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social e para elaboração de materiais e guias de apoio à sua função, com a possibilidade de cooperação com instâncias de controle interno, Tribunais de Contas e Ministérios Públicos;

VI - exercer as competências relacionadas aos cadastros dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social; e

VII - exercer as competências relacionadas ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - Siope.

Art. 7º Compete ao Inep:

I - participar da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade;

II - participar do Conselho de Acompanhamento e Controle Social no âmbito federal;

III - coletar e disponibilizar anualmente os dados do Censo Escolar da Educação Básica;

IV - promover estudos técnicos com vistas à definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino para subsidiar as decisões da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade;

V - avaliar os efeitos redistributivos, a melhoria dos indicadores educacionais e a ampliação do atendimento; e

VI - realizar estudos para avaliação da eficiência, da eficácia e da efetividade na aplicação dos recursos do Fundeb.

Parágrafo único. A competência prevista no inciso IV do **caput** não terá a finalidade de subsidiar a definição do Custo Aluno Qualidade, que será pactuado em regime de colaboração, na forma disposta em lei complementar conforme o previsto no § 7º do art. 211 da Constituição.



Art. 8º Compete ao Ministério da Economia:

I - disponibilizar ao FNDE as informações necessárias ao cálculo dos parâmetros operacionais anuais do Fundeb;

II - disponibilizar ao FNDE as informações necessárias ao ajuste de contas anual do Fundeb;

III - fornecer ao FNDE, anualmente, o cronograma de pagamento da complementação da União, a que se refere a Lei nº 14.113, de 2020;

IV - disponibilizar ao FNDE estimativas de arrecadação para fins de cálculo, reestimativa e ajuste dos parâmetros operacionais do Fundeb;

V - subsidiar e colaborar com o Inep na elaboração dos seguintes parâmetros:

a) metodologia de cálculo do custo médio das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no § 4º do art. 14;

b) metodologia de cálculo do indicador de nível socioeconômico dos educandos;

c) metodologia de cálculo dos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação;

d) metodologia de cálculo do indicador referido no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.113, de 2020, para aplicação, pelos Municípios, de recursos da complementação-VAAT na educação infantil; e

e) metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades; e

VI - disponibilizar ao Inep a série histórica da arrecadação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, conforme atualização do referido sistema.

CAPÍTULO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDEB

Art. 9º A complementação da União será calculada e distribuída na forma do Anexo à Lei nº 14.113, de 2020.

§ 1º O ajuste da complementação da União será realizado em conformidade com o disposto nos § 3º e § 4º do art. 16 da Lei nº 14.113, de 2020.

§ 2º Os valores da arrecadação efetiva dos impostos estaduais e distritais, para fins do disposto no § 4º do art. 16 da Lei nº 14.113, de 2020, de competência do exercício imediatamente anterior ao exercício do ajuste da complementação, serão encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia por intermédio de sistema informatizado, observado o disposto no art. 37 da referida Lei.

§ 3º Eventuais diferenças financeiras apuradas por ocasião do ajuste a que se refere o § 1º, nas situações em que o valor anual depositado à conta do Fundeb for inferior ao percentual correspondente ao valor anual da arrecadação efetiva, deverão ser depositadas pelos Estados e pelo Distrito Federal na instituição financeira responsável pela distribuição dos recursos à conta do Fundeb no prazo de trinta dias, contado da data da publicação do ajuste anual.

Art. 10. Para os fins do disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 14.113, de 2020, os recursos serão distribuídos consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, da seguinte forma:

I - Municípios - educação infantil e ensino fundamental;

II - Estados - ensino fundamental e ensino médio; e

III - Distrito Federal - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

§ 1º Os recursos do Fundeb poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observados os âmbitos de atuação prioritária previstos no **caput**, ressalvado o disposto no art. 28 da Lei nº 14.113, de 2020.

§ 2º Os recursos do Fundeb serão utilizados pelos Municípios, pelos Estados e pelo Distrito Federal em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o disposto no art. 70 e art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se educação básica em tempo integral a jornada escolar de um estudante que permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a sete horas diárias ou a trinta e cinco horas semanais, inclusive em dois turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** ao ensino médio articulado à educação profissional técnica de nível médio, em suas diferentes formas de oferta.

Art. 12. Somente serão computadas matrículas apuradas pelo Censo Escolar da Educação Básica realizado pelo Inep.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas ao Censo Escolar da Educação Básica.

§ 2º Caberá a toda cadeia de gestores e informantes zelar pelo cumprimento das normas e dos prazos estabelecidos pelo Inep no período de execução do Censo Escolar da Educação Básica.

§ 3º Nos termos do disposto no § 5º do art. 8º da Lei nº 14.113, de 2020, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de trinta dias, contado da publicação dos dados preliminares do Censo Escolar da Educação Básica, poderão ratificar ou retificar os dados publicados, sob pena de responsabilização administrativa, nos termos do disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 4º Após a sua publicação final, as informações do Censo Escolar da Educação Básica comporão as estatísticas oficiais da educação básica, vedada qualquer alteração nos dados.

Art. 13. Nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 14.113, de 2020, até 31 de dezembro de cada ano, para aplicação no exercício seguinte, ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Economia estabelecerá:

I - a estimativa da receita total do Fundeb, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 14.113, de 2020;

II - a estimativa do valor da complementação da União, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 14.113, de 2020;

III - a estimativa dos Valores Anuais por Aluno - VAAF, no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado, nos termos do disposto no art. 11 da Lei nº 14.113, de 2020;

IV - a estimativa do Valor Anual Mínimo por Aluno - VAAF-MIN, definido nacionalmente, nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 14.113, de 2020, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAF, a que se refere o inciso I do caput do art. 5º da Lei nº 14.113, de 2020, às redes de ensino;

V - os Valores Anuais Totais por Aluno - VAAT, no âmbito das redes de ensino, nos termos do disposto no § do art. 13 da Lei nº 14.113, de 2020, anteriormente à complementação-VAAT;

VI - a estimativa do Valor Anual Total Mínimo por Aluno - VAAT-MIN, definido nacionalmente, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 14.113, de 2020, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAT às redes de ensino;

VII - as aplicações mínimas pelas redes de ensino em educação infantil, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 14.113, de 2020; e

VIII - as redes de ensino beneficiadas com a complementação-VAAR, a que se refere o inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 14.113, de 2020, e respectivos valores, nos termos do disposto no art. 14 da referida Lei.

§ 1º O cálculo das estimativas e valores de que tratam os incisos II a VI do **caput**, a apuração dos valores e das redes de ensino de que tratam os incisos VII e VIII do **caput** e o cálculo dos ajustes decorrentes do disposto nos § 1º e § 3º do art. 16 e no art. 46 da Lei nº 14.113, de 2020, serão realizados pelo FNDE.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º:

I - a Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia disponibilizará ao FNDE:

a) até 15 de novembro do ano anterior ao do exercício de referência, a estimativa da receita total do Fundeb, por unidade da federação, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 14.113, de 2020, e do inciso I do **caput**;

b) até 15 de novembro do ano anterior ao do exercício de referência, o total das receitas de que tratam os incisos I e II do § 3º do art. 13 da Lei nº 14.113, de 2020, por ente estadual e municipal, referentes ao penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência;

c) até o dia 15 dos meses de março, julho e novembro do exercício de referência, a atualização das estimativas de receitas totais do Fundeb, por unidade da federação, nos termos do disposto no art. 3º e no § 1º do art. 16 da Lei nº 14.113, de 2020; e

d) até 5 de março do ano subsequente ao do exercício de referência, a receita total efetivamente realizada no âmbito de cada Fundeb, por unidade da federação, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 14.113, de 2020;

II - a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, presidida pelo Ministro de Estado da Educação, estabelecerá, até 31 de julho de cada ano, para vigência no exercício seguinte, as diferenças e as ponderações de que trata o inciso I do caput do art. 18 da Lei nº 14.113, de 2020;

III - a Secretaria de Educação Básica, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e a Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação do Ministério da Educação deverão encaminhar ao FNDE, até 15 de novembro de cada exercício, por meio de documento técnico conjunto, a metodologia para filtragem no Censo Escolar da Educação Básica, por nível e modalidade de ensino, das matrículas a serem consideradas para o cálculo dos parâmetros de que tratam os art. 7º e art. 8º da Lei nº 14.113, de 2020; e

IV - o Inep deverá encaminhar ao FNDE, ao final de cada exercício, a base de dados mais atualizada do Censo Escolar da Educação Básica com as informações necessárias para o cálculo do Fundeb.

§ 3º As estimativas, as receitas e as atualizações de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do caput deverão ser encaminhadas ao FNDE acompanhadas dos respectivos cronogramas de pagamento.

§ 4º As transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação, a que se refere o inciso V do § 3º do art. 13 da Lei nº 14.113, de 2020, para fins do cálculo do VAAT das redes de ensino, serão definidas em ato conjunto do Secretário de Educação Básica do Ministério da Educação e do Presidente do FNDE.

§ 5º Os ajustes da complementação da União, decorrentes do disposto nos § 1º e § 3º do art. 16 da Lei nº 14.113, de 2020, serão estabelecidos ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Economia.

Art. 14. Para fins do disposto no art. 18 da Lei nº 14.113, de 2020, o Inep encaminhará à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, até 30 de abril de cada exercício, as informações referentes:

I - à metodologia de cálculo do custo médio das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica;

II - à metodologia de cálculo do indicador de nível socioeconômico dos educandos;

III - à metodologia de cálculo dos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação;

IV - à metodologia de cálculo dos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária;

V - à metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do Sistema de Avaliação da Educação Básica - Saeb;

VI - à metodologia de aferição das condicionalidades referidas no inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 14.113, de 2020; e

VII - à metodologia de cálculo do indicador referido no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.113, de 2020, para aplicação, pelos Municípios, de recursos da complementação-VAAT na educação infantil.

§ 1º O Ministério da Economia, no mínimo trinta dias úteis antes do prazo estabelecido no caput, deverá:

I - disponibilizar ao Inep as informações de sua competência relativas às metodologias referidas nos incisos I a III e VII do caput; e

II - subsidiar e colaborar com o Inep, quando couber, na elaboração das metodologias referidas nos incisos I ao III, V e VII do caput.

§ 2º As informações a que se refere o caput deverão ser enviadas à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade por meio de notas técnicas do Inep que contenham, quando for o caso, as propostas técnicas, as metodologias de aferição e de cálculo, as fontes de dados dos indicadores e os resultados dos indicadores calculados em formato de planilha e de texto, de modo a facilitar a análise por terceiros.

§ 3º As notas técnicas do Inep a que se refere o § 2º serão encaminhadas, no mesmo prazo a que se refere o § 1º, ao Ministério da Economia, que poderá manifestar-se por escrito ou presencialmente na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, sem direito a voto.

§ 4º O custo médio a que se refere o inciso I do **caput** será utilizado exclusivamente para fins do cálculo das diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, nos termos do disposto na alínea “a” do inciso I do **caput** do art. 18 da Lei nº 14.113, de 2020.

Art. 15. As deliberações relativas às competências estabelecidas no art. 18 da Lei nº 14.113, de 2020, serão publicadas por meio de ato da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte, e disponibilizadas no sítio eletrônico da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade disponibilizará, juntamente com o ato a que se refere o **caput**, relatório detalhado com a memória de cálculo sobre os custos médios, as fontes dos indicadores utilizados e a fundamentação para a definição das ponderações, no seu sítio eletrônico.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 16. A disponibilização de recursos ao Fundeb será realizada pelas unidades transferidoras a que se refere o art. 20 da Lei nº 14.113, de 2020, ao Banco do Brasil S.A. ou à Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 1º A instituição financeira responsável pela distribuição dos recursos, na forma prevista no **caput**, deverá manter sistema operacional destinado a processar e distribuir os valores devidos a cada ente federativo beneficiário, em conta bancária única e específica, instituída para essa finalidade.

§ 2º As atribuições previstas no **caput** serão regulamentadas em ato conjunto do Presidente do FNDE e do Secretário do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

Art. 17. As contas únicas e específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb, serão abertas e mantidas no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no art. 21 da Lei nº 14.113, de 2020, a critério do Chefe do Poder Executivo ou deste em conjunto com o Secretário de Educação ou do dirigente máximo do órgão equivalente, gestor dos recursos da educação no ente federativo.

§ 1º Os recursos do Fundeb serão automaticamente repassados para as contas únicas e específicas de cada ente federativo beneficiário, e movimentados exclusivamente em uma das instituições financeiras referidas no **caput**, em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 14.113 de 2020.

§ 2º O repasse dos recursos deverá ser realizado de maneira automática e periódica, na mesma data em que ocorrer a disponibilização dos valores pelas unidades transferidoras, em conformidade com o disposto nos art. 20 e art. 21 da Lei nº 14.113, de 2020.

§ 3º Os recursos disponibilizados ao Fundeb pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada no Siope, com a finalidade de evidenciar as respectivas transferências, conforme o disposto nos art. 20 e art. 23 da Lei nº 14.113, de 2020.

§ 4º Fica vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, abertas na forma prevista no **caput**.

§ 5º Excepcionalmente, será permitida a transferência de valores entre as contas únicas e específicas do Fundeb, quando realizadas pelas instituições financeiras de que trata o **caput** e destinadas exclusivamente a acertos de depósitos indevidos realizados nas referidas contas.

§ 6º As disposições de que tratam os § 1º, § 5º e § 8º deste artigo e o § 2º do art. 18 serão regulamentadas em ato conjunto do Presidente do FNDE e do Secretário do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

§ 7º Os saldos existentes em 31 de dezembro de 2020 nas contas únicas e específicas dos fundos de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e aqueles transferidos na forma estabelecida no § 1º art. 47 da Lei nº 14.113, de 2020, deverão ser aplicados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme o disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 8º A movimentação dos recursos de que trata este artigo será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante a realização de pagamentos identificados diretamente nas contas-correntes de titularidade dos respectivos fornecedores e prestadores de serviços do Fundeb.

§ 9º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal disponibilizarão no Siope os extratos das contas únicas e específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb, por meio de arquivo em leiaute específico, para garantir a transparência, a integração de dados declarados e possibilitar a fiscalização e o controle social da utilização dos recursos.

Art. 18. Os ajustes da complementação da União, decorrentes do disposto nos § 1º e § 3º do art. 16 e no art. 46 da Lei nº 14.113, de 2020, serão processados pela instituição financeira responsável pela distribuição dos recursos.

§ 1º O processamento previsto no **caput** será realizado no prazo de trinta dias, contado da data da publicação dos atos de que tratam os § 1º e § 3º do art. 16 da Lei nº 14.113, de 2020, em parcela única, por meio de débitos ou créditos nas contas específicas do Fundeb.

§ 2º As instituições financeiras responsáveis pela manutenção das contas únicas e específicas assegurarão a transferência dos valores a serem debitados em razão do ajuste à instituição financeira responsável pelo seu processamento, na forma do **caput**, de maneira automática e na mesma data do processamento do respectivo ajuste de contas.

Art. 19. As instituições financeiras responsáveis pela manutenção das contas únicas e específicas disponibilizarão, permanentemente, em sítio eletrônico disponível ao público e em formato aberto e legível, os extratosancários referentes às contas do Fundeb nela domiciliadas, incluídas informações atualizadas sobre:

- I - movimentação;
- II - responsável legal;
- III - data de abertura; e
- IV - agência e número da conta bancária.

Art. 20. As instituições financeiras terão prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, para a implementação dos ajustes necessários em seus sistemas para a operacionalização dos procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 21. O FNDE regulamentará os procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios a fim de atender ao disposto neste Decreto.

CAPÍTULO IV

DO CÔMPUTO DAS MATRÍCULAS E DO CÁLCULO DOS PARÂMETROS OPERACIONAIS

Art. 22. Para fins da distribuição dos recursos do Fundeb, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública de ensino que recebem atendimento educacional especializado; e

II - da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B da Lei nº 9.394, de 1996, e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do **caput** do art. 36 da referida Lei.

§ 1º O atendimento educacional especializado aos estudantes da rede pública de ensino regular poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Público.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput**, ainda que o ensino médio e a educação profissional técnica de nível médio ou o itinerário de formação técnica e profissional sejam desenvolvidos com matrícula única em instituição pública de ensino, será admitido o duplo cômputo da matrícula.

CAPÍTULO V

DAS INSTITUIÇÕES CONVENIADAS COM O PODER PÚBLICO

Art. 23. Será admitido, para fins da distribuição dos recursos previstos no **caput** do art. 212-A da Constituição:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público, o cômputo das matrículas:

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos;

b) na educação do campo oferecida em instituições comunitárias, desde que atendam predominantemente às populações do campo, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 1º do Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010, com convênio com Estados, Distrito Federal ou Municípios que adotem a pedagogia de formação por alternância, conforme o Censo Escolar da Educação Básica;

c) nas pré-escolas, até a universalização dessa etapa de ensino, que atendam às crianças com idade de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas no § 4º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 2020, efetivadas, conforme o Censo Escolar da Educação Básica mais atualizado; e

d) na educação especial, oferecida, nos termos do disposto no § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 1996, pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de ensino de educação básica e inclusive para atendimento integral de escolarização a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com vistas à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida; e

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações da administração indireta, conveniadas ou em parceria com a administração estadual ou distrital direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B da Lei nº 9.394, de 1996, e das matrículas relativas ao ensino médio oferecido com o itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

§ 1º Os convênios ou parcerias de que tratam o inciso II do **caput** serão estabelecidos prioritariamente com instituições especializadas na oferta de educação profissional e tecnológica.

§ 2º Consideram-se instituições especializadas em educação profissional e tecnológica aquelas que tenham como finalidade principal, definida em seus atos constitutivos, atuar nessa modalidade educacional, como as da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Art. 24. As instituições conveniadas deverão, obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula ou de custeio de material didático ou qualquer outra cobrança;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros no atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, conforme o caso, observado o disposto no inciso I;

III - assegurar, no caso do encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao Poder Público ou a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional que realize atendimento em creches, na pré-escola, na educação especial ou na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto no inciso I;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino e inclusive ter aprovados seus projetos pedagógicos; e

V - ser certificada como entidade benficiante de assistência social, na forma prevista na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, observado o disposto nos § 1º e § 5º.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às instituições públicas de ensino, às autarquias e às fundações da administração indireta, conveniadas ou em parceria com a administração estadual ou distrital direta para a oferta da educação profissional.

§ 2º Para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 14.113, de 2020, o estabelecimento de padrões mínimos de qualidade pelo órgão normativo do sistema de ensino responsável pela creche e pela pré-escola deverá adotar como princípios:

I - continuidade do atendimento às crianças;

II - acompanhamento e avaliação permanentes das instituições conveniadas; e

III - revisão periódica dos critérios utilizados para o estabelecimento do padrão mínimo de qualidade das creches e pré-escolas conveniadas.

§ 3º Os recursos repassados às instituições conveniadas deverão ser utilizados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o disposto nos art. 70 e art. 71 da Lei nº 9.394, de 1996,

observada a legislação federal aplicável à celebração de convênios, quando cabível.

§ 4º O FNDE divulgará a relação, de forma clara e em linguagem de fácil compreensão, em sítio eletrônico, das instituições conveniadas cujas matrículas sejam computadas para fins de distribuição dos recursos do Fundeb e informará o nome, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a localização, o número e as características das matrículas e do corpo docente, o volume de recursos públicos recebidos do ente federativo concedente e outras características relevantes para o controle social e institucional.

§ 5º Na ausência da certificação de que trata o inciso V do **caput**, será considerado, para fins do disposto no inciso V do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 2020, o ato de credenciamento expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino, com base na aprovação de projeto pedagógico, na forma do disposto no parágrafo único e no inciso IV do caput do art. 10 e no inciso IV do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 1996, conforme o caso.

§ 6º Caberá ao Poder Executivo concedente fornecer as informações a que se referem o § 3º deste artigo e o § 1º do art. 26 e as outras que lhes sejam solicitadas pelo FNDE ou pelo Ministério da Educação, em conformidade com o disposto no § 6º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 2020.

Art. 25. As instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica deverão informar, no mínimo, semestralmente à rede estadual de educação qual é sua capacidade de absorção de matrículas para cursos concomitantes de educação profissional técnica de nível médio na forma de convênio ou de parceria que implique transferência de recursos previstos no inciso II do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 2020.

§ 1º As matrículas efetivas de que trata o **caput** deverão ser registradas no Sistema de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - Sistec.

§ 2º As parcerias firmadas deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico da instituição da Rede Federal e conter, no mínimo, o número de matrículas pactuadas e efetivadas e o valor anual médio recebido por matrícula. (Vide)

Art. 26. Os recursos referentes às matrículas computadas nas instituições conveniadas serão creditados exclusivamente à conta do Fundeb do ente federativo competente.

§ 1º O ente federativo competente repassará às instituições conveniadas sob sua responsabilidade os recursos correspondentes aos convênios firmados na forma do disposto neste Decreto e informará anualmente no Siope:

I - o número, o objeto, o valor, a data de formalização, a vigência e a data de publicação do convênio no diário oficial;

II - a razão social, o número de inscrição no CNPJ, o endereço, o endereço de correio eletrônico, o número de telefone do concedente e do convenente e o número do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas do convenente, observado o disposto no § 5º do art. 24;

III - o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, o endereço de correio eletrônico e o número de telefone institucional dos representantes legais do concedente e do convenente;

IV - a instituição financeira, o número da agência e o número da conta-corrente depositária dos recursos transferidos à conta do convênio;

V - os valores repassados ao convenente e os gastos realizados com os recursos do convênio;

VI - as informações de que trata o § 6º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 2020;

VII - o número de inscrição no CPF, o nome, a função e a remuneração dos profissionais contratados pelo convenente com recursos do convênio; e

VIII - a relação com a descrição, o valor, o número do patrimônio e a localização dos bens cedidos pelo concedente.

§ 2º O ente federativo competente anexará no Siope anualmente, em campo próprio, cópia digitalizada do termo convênio.

§ 3º O Poder Executivo concedente, no exercício de suas competências, deverá assegurar a observância de padrões mínimos de qualidade pelas instituições conveniadas.

Art. 27. Caberá ao Poder Executivo concedente aferir o cumprimento dos requisitos previstos nos art. 22 e art. 24 deste Decreto para fins de validação das informações declaradas no Censo Escolar da Educação Básica, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 28. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb serão exercidos, perante os respectivos entes federativos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos de Acompanhamento e Controle Social instituídos especificamente para essa finalidade, conforme o disposto no art. 33 da Lei nº 14.113, de 2020.

§ 1º Compete ao FNDE estabelecer normas destinadas a orientar e subsidiar a ação dos gestores públicos responsáveis pelas atividades de criação, de composição, de funcionamento e de cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a serem dispostas em regulamentação específica.

§ 2º O cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social pelos entes federativos, observados os critérios de composição de conselhos previstos no art. 34 da Lei nº 14.113, de 2020, se dará mediante a utilização do Sistema Informatizado de Gestão de Conselhos, disponibilizado no sítio eletrônico do FNDE.

§ 3º Os novos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social serão instituídos no prazo de noventa dias, contado da vigência do Fundeb, nos termos do disposto no art. 42 da Lei nº 14.113, de 2020.

Art. 29. A rede de conhecimento dos conselheiros a que se refere o art. 35 da Lei nº 14.113, de 2020, será instituída pelo FNDE, que estabelecerá prazo para o desenvolvimento de aplicação tecnológica para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 30. O Ministério da Educação atuará nas ações de que tratam os incisos I a III e V do caput do art. 39 da Lei nº 14.113, de 2020, por intermédio do FNDE.

Parágrafo único. As ações a que se referem os incisos IV e VI do caput do art. 39 da Lei nº 14.113, de 2020, serão implementadas de forma compartilhada entre a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, o Inep e o FNDE.

Art. 31. Os Municípios poderão unificar, nos termos da legislação local específica e do disposto no art. 48 da Lei nº 14.113, de 2020, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social ao conselho municipal de educação, por meio da instituição de câmara específica destinada ao acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb, observado o disposto no inciso IV do caput e nos § 1º, § 2º, § 4º e § 5º do art. 34 da Lei nº 14.113, de 2020.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e de controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb, a que se refere o caput, terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 5º do art. 34 da Lei nº 14.113, de 2020, para a constituição dos conselhos municipais de educação.

CAPÍTULO VII

DA TRANSPARÊNCIA E DO MONITORAMENTO

Art. 32. O monitoramento da aplicação dos recursos do Fundeb, exercido na forma do disposto no inciso V do caput do art. 39 da Lei nº 14.113, de 2020, será realizado pelo Ministério da Educação, em cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio do Siope.

Art. 33. Caberá ao ente federativo publicar, no prazo de trinta dias, contado do encerramento de cada bimestre, o anexo “Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE”, constante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, no Siope, conforme o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição e no caput do art. 38 da Lei nº 14.113, de 2020.

§ 1º A publicação do anexo do RREO no Siope será validada por meio do Módulo de Acompanhamento e Validação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - Siope-MAVS, pelos respectivos responsáveis da Secretaria de Educação ou do órgão equivalente do ente federativo, pelos Tribunais de Contas e pelos Presidentes dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

§ 2º A validação de que trata o § 1º será exigida pelos Presidentes dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a partir de 1º de maio de 2021.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, o respectivo Conselho de Acompanhamento e Controle Social deverá estar constituído na forma do disposto no art. 34 da Lei nº 14.113, de 2020, e no regulamento de que trata o § 1º do art. 28.

Art. 34. A não publicação do anexo de que trata o art. 33 no prazo de trinta dias, contado do encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito,

exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.



Art. 35. Os padrões de interoperabilidade e os mecanismos de integração de dados com os demais sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais deverão ser implementados no Siope, no âmbito do Poder Executivo federal e dos Tribunais de Contas, com vistas à simplificação e à eficiência nos processos de preenchimento e de disponibilização dos dados, e garantir o acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, de acordo com o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 36. Os órgãos de controle e fiscalização deverão ser comunicados, por meio de notificação do Siope, nas seguintes situações:

I - não publicação pelos entes federativos do anexo de que trata o art. 33 no prazo de trinta dias, contado do encerramento de cada bimestre;

II - não aplicação pelos entes federativos dos percentuais de recursos referidos nos art. 212 e art. 212-A da Constituição em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino no prazo de trinta dias, contado do encerramento do sexto bimestre de cada exercício;

III - ausência de manifestação do Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre os dados registrados no Siope-MAVS pelo ente federativo; e

IV - identificação de indícios de irregularidades nos dados publicados no Siope pelos entes federativos.

Art. 37. Para fins da apuração dos percentuais referidos no inciso II do **caput** do art. 36, será aplicada a metodologia estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais, observadas as demais normas gerais para consolidação das contas públicas editadas pelo órgão central de contabilidade da União.

Art. 38. Em conformidade com o disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e na Lei nº 13.709, de 2018, serão disponibilizados pelo Siope em sítio eletrônico com acesso ao público em geral:

I - os dados referentes às receitas, às despesas declaradas pelos entes federativos e aos indicadores e demais informações produzidas pelo sistema; e

II - os extratos bancários com a movimentação dos recursos, os nomes dos titulares, a data de abertura, o número da agência e o número da conta-corrente:

a) do Fundeb, conforme previsto no § 6º do art. 21 da Lei nº 14.113, de 2020; e

b) das quotas estadual e municipal do Salário-Educação, de que trata a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Os dados de que trata o inciso II do **caput** deverão ser disponibilizados mensalmente ao NDE pelas instituições financeiras detentoras das respectivas contas-correntes, por meio de arquivo eletrônico específico.

Art. 39. Caberá ao Ministério da Educação, por meio do FNDE:

I - prestar assistência técnica aos entes federativos e aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social para a correta operacionalização do Siope;

II - celebrar acordos de cooperação técnica com as instâncias de controle interno e com Tribunais de Contas para a verificação da aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e para a operacionalização do Siope;

III - estabelecer diretrizes para o funcionamento e a operacionalização do Siope;

IV - disponibilizar versão atualizada do Siope aos entes federativos; e

V - adequar o Siope às alterações previstas no art. 43 Lei nº 14.113, de 2020.

CAPÍTULO VIII

DAS METODOLOGIAS DE AFERIÇÃO DE INDICADORES

Art. 40. O indicador para educação infantil que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT será elaborado pelo Inep, observado o disposto na alínea "d" do inciso V do **caput** do art. 8º, e considerará obrigatoriamente:

I - o déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino; e

II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.

§ 1º O déficit de cobertura a que se refere o inciso I do **caput** será estimado pelo Inep com base nos dados do Censo Escolar da Educação Básica, com a finalidade de uso para o cálculo do indicador de educação infantil para efeito da vinculação a que se refere o art. 28 da Lei nº 14.113, de 2020.

§ 2º A vulnerabilidade socioeconômica a que se refere o inciso II do **caput** será apurada por meio de indicador de nível socioeconômico calculado pelo Inep, atualizado a cada dois anos.

Art. 41. O Inep realizará de forma amostral, com representatividade probabilística, a cada dois anos, avaliação da educação infantil, com base em parâmetros nacionais de qualidade, com a finalidade de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos e a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes, conforme dispõe a estratégia 1.6 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Parágrafo único. A avaliação da educação infantil referida no **caput** será integrada ao Saeb.

Art. 42. A metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades previstos no art. 14 da Lei nº 14.113, de 2020, será elaborada pelo Inep, observado o disposto na alínea "e" do inciso V do **caput** do art. 8º, e considerará obrigatoriamente:

I - o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes das redes públicas de ensino estaduais, distrital e municipais nos testes nacionais aplicados pelo Saeb, considerados pela taxa de participação nessas avaliações e por medida de equidade de aprendizagem;

II - as taxas de aprovação nos ensinos fundamental e médio nas redes públicas de ensino estaduais, distrital e municipais; e

III - as taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federativo, com vistas a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do **caput**, será baseada na escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos testes nacionais, e considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam abaixo do nível adequado, com maior peso para os estudantes com resultados mais distantes desse nível, e as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência nas redes públicas de ensino estaduais, distrital e municipais.

CAPÍTULO IX

DAS CONDICIONALIDADES

Art. 43. As condicionalidades referidas no inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 14.113, de 2020, serão as seguintes:

I - provimento do cargo ou da função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar entre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

II - participação de, no mínimo, oitenta por cento dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado nas redes públicas de ensino estaduais, distrital e municipais por meio dos testes nacionais aplicados pelo Saeb;

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas pelos instrumentos nacionais aplicados pelo Saeb, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - regime de colaboração entre Estado e Município estabelecido pela legislação estadual e em execução, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição e no art. 3º da Emenda à Constituição nº 108, de 26 de agosto de 2020; e

V - referenciais curriculares em conformidade com Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

§ 1º A condicionalidade a que se refere o inciso I do **caput** deverá constar na legislação local.

§ 2º A metodologia de aferição das condicionalidades será elaborada pelo Inep, aprovada pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, e operacionalizada pelo FNDE, com ampla publicidade.

§ 3º O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na implementação das condicionalidades para recebimento da complementação-VAAR, por meio da apresentação das boas práticas e da prestação de auxílio para a formulação e a avaliação das medidas necessárias.



CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I

Disposições transitórias

Art. 44. Excepcionalmente no ano de 2021, em razão do disposto no inciso III do § 3º do art. 41, nos § 1º e § 3º do art. 43 e no art. 44 ao art. 46 da Lei nº 14.113, de 2020:

I - a publicação das estimativas previstas nos incisos I a IV do **caput** do art. 13, no que se refere VAAF, deverá ser realizada até 31 de março de 2021;

II - a publicação do previsto nos incisos II, V e VI do **caput** do art. 13, no que se refere VAAT, deverá ser realizada até 30 de junho de 2021;

III - as diferenças e as ponderações de que trata o inciso I do caput do art. 18 da Lei nº 14.113, de 2020, a serem utilizadas no ano de 2021 serão aquelas de que trata o § 1º do art. 43 da referida Lei;

IV - as diferenças e as ponderações de que trata o inciso I do caput do art. 18 da Lei nº 14.113, de 2020, a serem utilizadas no ano de 2022 serão publicadas até 31 de outubro de 2021; e

V - as receitas de que trata a alínea "b" do inciso I do § 2º do art. 13 deverão ser encaminhadas ao FNDE pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia até 15 de maio de 2021.

Art. 45. A avaliação da educação infantil:

I - poderá ser implantada em etapas, observados os parâmetros definidos no art. 41, e será implantada na sua integralidade até 2026;

II - deverá ser integrada ao Saeb; e

III - deverá apresentar resultados parciais a partir de 2023.

Art. 46. Para o cálculo do indicador para educação infantil a que se refere o art. 40, poderá ser adotada metodologia provisória, definida pelo Inep, nos termos de regulamento do Ministério da Educação, observado o disposto no art. 28 da Lei nº 14.113, de 2020.

Art. 47. Para vigência em 2022, as informações a que se referem os incisos I a IV e VII do **caput** do art. 14 serão encaminhadas pelo Inep à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2021, observado o prazo estabelecido no § 1º do art. 14.

Art. 48. Para vigência em 2022, as deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade a que se refere o art. 15 deverão ser publicadas até 31 de outubro de 2021 e considerarão estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão até 31 de julho de 2021.

Art. 49. Para vigência em 2023, as informações a que se referem os incisos V e VI do **caput** do art. 14 pertinentes à definição dos níveis considerados adequados pelas escalas de proficiência do Saeb do ensino fundamental serão encaminhadas pelo Inep à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 30 de setembro de 2022.

Parágrafo único. As informações a que se referem os incisos V e VI do **caput** do art. 14 pertinentes à definição dos níveis considerados adequados pelas escalas de proficiência do Saeb do ensino médio serão encaminhadas à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 30 de setembro de 2024, para vigência em 2025.

Art. 50. Em razão de adequações necessárias na pesquisa do Censo Escolar da Educação Básica, as informações a que se referem inciso II do **caput** do art. 23 e o inciso V do **caput** do art. 24, serão aferidas a partir de 2022, de forma a referenciar a distribuição do Fundeb em 2023.

Seção II

Disposições finais

Art. 51. A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade será instalada no âmbito da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, na forma do disposto na Lei nº 14.113, de 2020.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Educação estabelecerá o regimento interno da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

Art. 52. O disposto no § 2º do art. 25 deverá ser cumprido até 31 de março de 2022.

Art. 53. Fica revogado o Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007.

Art. 54. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Milton Ribeiro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.3.2021

*



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



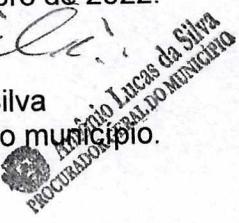
Autos nº 22762 / 2022.
Requerente: APAE - UNAÍ.

Acolhemos o parecer da lavra do ilustre Assessor Jurídico, Dr. Múcio Eduardo Araújo Lara, lançado nestes autos às fls. 21/28, por seus próprios fundamentos.

A SEGOV.

Unaí, 16 de novembro de 2022.

Antônio Lucas da Silva
Antônio Lucas da Silva
Procurador-Geral do Município.



REFERENTE
REQUERENTE
ASSUNTO

: Processo Administrativo nº 22762/2022, de 07/11/2022
: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Unaí
: Solicita repasse financeiro



A Amalegis,

Trata-se da solicitação de repasse financeiro para o custeio de despesas com pessoal da educação, pela APAE de Unaí-MG.

Com o suporte no parecer jurídico das fls. 21/28, acolhido pelo Procurador Geral do Município na fl. 62, bem como na documentação juntada das fls. 29/61, especialmente as respostas as consultas, feitas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais constantes nas fls. 29/36, encaminho-lhe os autos para análise e as providências, em conjunto com a Secretaria Adjunta da Fazenda e Planejamento, visando a elaboração e o envio dos respectivos projetos de leis ao Legislativo Municipal.

Unaí-MG, 17 de novembro de 2022.



PEDRO IMAK MELGAÇO
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMUNICAÇÃO INTERNA

Unaí-MG, 17 de novembro de 2022.

Processo nº 22762/2022

Solicitante: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Unaí- APAE

Senhor Secretário de Governo,

Com cordiais cumprimentos, e em atendimento ao despacho de Vossa Excelência às fls. 63, sirvo-me do presente para dizer que em alinhamento com a Secretaria Adjunta de Planejamento – Sead/Sefaz, entendemos que para providenciar os Projetos de Lei ora mencionados faz-se necessário:

- Manifestação do Secretário Municipal da Educação;

- Manifestação do órgão de Controle da Prefeitura – Controle Interno, tendo em vista que o parecer jurídico constante às fls. 21/33 dos autos menciona pareceres do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG;

- Avaliação sobre a necessidade de manifestação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

Apresentadas estas manifestações faz-se necessário definir com o Prefeito o valor do crédito anual que será destinado à APAE e se os recursos serão oriundos do Fundeb ou do MDE.

Após os autos deverão ser encaminhadas a SEAD/SEFAZ para que o economista e Secretário Adjunto de Planejamento minute os Projetos de Lei de Alteração do PPA e de Abertura de Crédito Adicional Especial.

Certa da costumeira atenção, antecipo agradecimentos.

Atenciosamente,

Tatiane Rodrigues da Rocha

Assessora de Assuntos Legislativos e Administrativos

REFERENTE : Processo Administrativo nº 22762/2022, de 07/11/2022
REQUERENTE : Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Unaí
ASSUNTO : Solicita repasse financeiro



Ao Secretário Municipal da Educação,

Trata-se da solicitação de repasse financeiro para o custeio de despesas com pessoal da educação, pela APAE de Unaí-MG.

Atendendo às recomendações da fl. 64, encaminho-lhe os autos para manifestação.

Após, encaminhe os autos a apreciação e manifestação da coordenadora de Controle Interno, atendendo-se, também, à recomendação feita na precitada fl. 64.

Unaí-MG, 17 de novembro de 2022.


PEDRO IMAR MELGAÇO
Secretário Municipal de Governo

PARECER

PROCESSO nº 22762/2022



66
33

REQUERENTE: APAE- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DATA:07/11/2022

À AMALEGIS

ATT. DRA TATIANE

Chega às nossas mãos o processo supracitado através do qual a diretoria da APAE solicita aporte financeiro da Prefeitura Municipal de Unaí através da Secretaria Municipal da Educação procedentes dos recursos do FUNDEB.

Não temos departamento jurídico próprio e nem somos da área do Direito, portanto nossa opinião e visão é do ponto de vista técnico-administrativo, bastante leiga e não pode subsidiar o repasse sem uma devida depuração da legalidade sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

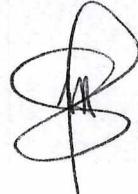
No entanto, é vista com bons olhos, haja vista, o caráter humanístico, social, inclusivo, filantrópico da entidade que presta grandes e relevantes serviços de inclusão desde tempos memoráveis.

Porém, ainda assim, faz-se mister uma análise mais depurada tais como reunir e ouvir o CACS-FUNDEB - Conselho Municipal de Acompanhamento Social, revisão detalhada da Procuradoria sobre a legalidade, transparência e meios de fazer os repasses e a devida prestação de contas junto ao SIOPE e TCE.

O repasse de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é sempre feito pelos municípios às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas com os quais deverão realizar de acordo prévio com condições e cláusulas estabelecidas um convênio firmado previamente entre o Poder Executivo e a entidade, nos termos da Lei nº 14.113/20.

A rigor, o percentual máximo que pode ser destinado às escolas conveniadas é de 30% do Fundeb, que é a fração residual após a dedução da parcela mínima de 70% do fundo que é destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do artigo 26 da Lei nº 14.113/20.

Esses percentuais referem-se à aplicação dos recursos do Fundeb e não especificamente à aplicação dos recursos pela entidade. Vale destacar que o montante a ser repassado deve estar previsto no termo do convênio firmado; e



que é possível adotar como critério a medida correspondente ao valor anual por aluno (VAAF) estimado para o Fundeb.

Pelo menos essas são as orientações gerais dadas pelos Tribunais de Contas dos Estados. Extremamente nesse caso, proceder uma consulta prévia ao TCE-MG para garantias e segurança jurídica.

Importantíssimo que se elabore um Projeto de Lei específico e encaminha à Câmara Municipal para ser inserido no PPA o que daria ao Gestor Municipal o respaldo legal e seguro para operar tais repasses.

É o parecer


Geraldo Magela da Cruz
Secretário Municipal
de Educação

Secretário Municipal da Educação





MUNICÍPIO DE UNAÍ
Controladoria Interna e de Transparência Pública



PROCESSO Nº: 22762/2022

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNAÍ – APAE.

ASSUNTO: REPASSE FINANCEIRO PARA ESCOLA ESPECIAL

MANIFESTAÇÃO

Trata-se da solicitação de repasse financeiro à Associação supracitada.

Considerando os Pareceres do Tribunal de Contas de Minas Gerais – TCEMG, fls.29/36 os quais manifestam a possibilidade de destinação de recursos à APAE na atuação da educação especial. Visto que o Tribunal é o órgão superior fiscalizador e controlador do Município não há o que ser contestado por esse setor.

Porém, cabe ressaltar que além do assentimento pelo tribunal, alguns critérios deverão ser observados; tais como: as leis orçamentárias e manifestação dos conselhos municipais.

Sendo assim, entendo que o presente processo seja encaminhado à Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento para o setor responsável pelo planejamento e orçamento para instruir o Projeto de Lei para alteração nas leis orçamentárias com a abertura de créditos não previstos no Orçamento. Bem como, sugiro que seja repassado ao conhecimento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Unaí, 23 de novembro de 2022.


Andreia Tavares da Silva
Controladora Interna e de Transparência Pública



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMUNICAÇÃO INTERNA

Unaí-MG, 22 de novembro de 2022.

Processo nº 22762/2022

Solicitante: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Unaí- APAE

Senhor Secretário de Governo,

Com cordiais cumprimentos, e conforme tratativas anteriores, solicito que seja convocada em regime de URGÊNCIA, reunião extraordinária com o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb para deliberar sobre a solicitação da Apae contida nos presentes autos.

Outrossim, tanto a Apae quanto esta assessoria está à disposição para participar da reunião, caso seja necessário.

Certa da costumeira atenção, antecipo agradecimentos.

Atenciosamente,


Tatiane Rodrigues da Rocha
Assessora de Assuntos Legislativos e Administrativos

**CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E
CONTROLE SOCIAL – CACS/ FUNDEB**



REFERENTE: Processo Administrativo nº 22762/2022 de 07/11/2022

REQUERENTE: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Unaí/MG

ASSUNTO: PARECER DO CACS/FUNDEB

Trata-se da solicitação de repasse financeiro entre a APAE e o município de Unaí/MG.

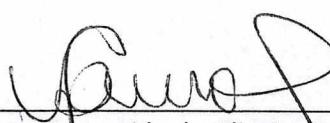
O processo veio para o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB para deliberar sobre a solicitação da APAE contida nos autos em epígrafe.

Após análise deste processo pelo conselho, decidiu-se solicitar da Apae esclarecimentos acerca da planilha de levantamento de gastos, exclusivos da Educação, que fora juntada ao processo.

Em atendimento à solicitação, a Apae juntou a planilha e apresentou em reunião todas as informações constantes na mesma.

Após os esclarecimentos o Conselho reuniu e decidiu favoravelmente pelo repasse dos recursos solicitados.

Unaí – MG, 01 de dezembro de 2022.



Claudiene Aparecida de Oliveira Farias

Presidente do CACS/FUNDEB

Claudiene Aparecida de Oliveira Farias

Professora

Matrícula: 99374 /138232

RG: M8.850.621 SSP/MG

**ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNAÍ**

CNPJ: 20.210.522/0001-25

Rua: Cachoeira, 1.580 - Bairro - Cachoeira - Tel: (38)3676-3644

CEP: 38610-283 - Unaí-MG

E.mail: financeiro.unai@apaemg.org.br

**LEVANTAMENTO DE GASTOS - EDUCAÇÃO - 2022**

CARGOS	QUANT.	C. H	VALOR
MONITOR	5	40 H	R\$ 9.533,40
MONITOR	1	25 H	R\$ 1.191,65
MONITOR	1	20 H	R\$ 953,34
PROFESSOR	4	20 H	R\$ 8.621,56
DIRETOR	1	40 H	R\$ 8.822,80
SECRETARIA	1	40 H	R\$ 3.240,99
AUX. SECRETARIA	1	40 H	R\$ 2.010,28
RECEPCIONISTA	1	40 H	R\$ 1.745,85
TÉCNICO INFORMÁTICA	1	20 H	R\$ 1.796,15
		TOTAL	R\$ 37.916,02
NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO			
PROFESSOR DE ARTE	1	20 H	R\$ 2.155,39
PROFESSOR DE ED. FÍSICA	1	20 H	R\$ 2.155,39
BIBLIOTECÁRIO	1	20 H	R\$ 2.938,00
FONOAUDIOGOA	1	20 H	R\$ 2.407,99
PSICÓLOGO	1	20 H	R\$ 2.407,99
ASSITENTE SOCIAL	1	20 H	R\$ 2.407,99
MONITOR	1	40 H	R\$ 1.906,68
		TOTAL	R\$ 16.379,43
Salário Bruto		R\$	54.295,45
1/3 Férias		R\$	1.508,21
13º Salário		R\$	4.524,62
Substituição dos Técnicos - Férias		R\$	1.691,66
Encargos (FGTS/PIS)		R\$	4.886,59
Despesas Diversas (Alimentação, combustível, limpeza etc)		R\$	17.826,73
		TOTAL Parcial	R\$ 84.733,26

PESSOAL CEDIDOS - ESTADO E MUNICÍPIO

Estado	17	38.758,80
Município de Unaí	7	17.404,76
Município de Natalândia	2	2.953,40
Município de Cabeceira	1	2.647,20
TOTAL Parcial		61.764,16

Total Parcial	R\$ 146.497,42
Rateio Equipe de Apoio	R\$ 24.204,81
TOTAL DESPESAS MÊS	R\$ 170.702,23

DÉFICIT ISOLADO - EDUCAÇÃO

DESCRÍÇÃO	VALOR
RECEITA - PDDE	R\$ 615,83
RECEITA - Cedidos Estado e Municípios	R\$ 61.764,16
TOTAL DESPESAS MÊS	R\$ 170.702,23
DÉFICIT MENSAL	R\$ 108.322,24
DÉFICIT ANUAL	R\$ 1.299.866,90



ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNAÍ

E-mail: unai@apaemg.org.br

E-mail: Escolajoaodaneca.unai@apaemg.org.br

Rua Cachoeira, 1580 – Telefone (38) 3676-3644 – CEP 38610-283 – Unaí – MG



12

L.



OF. EDUC. 057/22

Unaí, 05 de dezembro de 2022.

Ilma Senhora,

A Escola de Educação Especial João da Necá - APAE de Unaí em sua composição dos níveis e modalidades de ensino e programas educacionais atende a Educação Infantil e Ensino Fundamental anos iniciais e EJA dos anos finais.

Educação Infantil primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade para crianças de 4(quatro) e 5(cinco) anos de idade, organizada com Carga Horária mínima anual de 800(oitocentos) horas, distribuídas por um mínimo de 200(duzentos) dias de trabalho educacional. Ensino Fundamental anos iniciais e EJA dos anos finais

Ensino Fundamental anos iniciais, organizado em dois ciclos de aprendizagem para alunos com deficiência intelectual e múltipla na faixa etária de seis a quatorze anos. O plano curricular será desenvolvido observando as habilidades sociais, práticas e intelectuais e também a base nacional comum sendo Ciclo de Aprendizagem Inicial, que corresponde ao 1º e 2º ano de ensino fundamental e Ciclo de Aprendizagem Intermediário, equivale ao 3º 4º e 5º ano do ensino fundamental. Organizado com Carga Horária mínima anual de 800(oitocentos) horas, distribuídas por um mínimo de 200(duzentos) dias de trabalho educacional.

Educação de Jovens e Adultos – EJA do Ensino Fundamental, essa modalidade de educação organizada em 1º 2º e 3º período presencial, focaliza a dimensão cognitiva, a aprendizagem de valores e atitudes e a melhoria da qualidade de vida. É destinada aos alunos jovens e aos adultos com deficiência intelectual e múltipla com idade acima de 15 anos. Organizado com Carga Horária mínima anual de 833:20(oitocentos e trinta e

João Henrique



ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNAÍ

E-mail: unai@apaemg.org.br

E-mail: Escolajoaodaneca.unai@apaemg.org.br

Rua Cachoeira, 1580 – Telefone (38) 3676-3644 – CEP 38610-283 – Unaí – MG



7
2

três horas e vinte minutos), distribuídas por um mínimo de 200(duzentos) dias de trabalho educacional.

Atenciosamente.


Edivane Mendes Teixeira
Diretora



Ilma Senhora
Dra Tatiane Marques Rocha
Prefeitura Municipal de Unaí



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



14
2.
Unaí-MG, 5 de dezembro de 2022.

Processo Administrativo nº 22762/2022

Solicitante: Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Unaí – Apae.

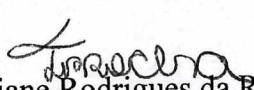
Dr. Danilo Bijos,

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe estes autos. E solicito que por gentileza verifique se serão necessárias maiores informações para a minuta ao Projeto de Lei.

Outrossim, conforme falamos, em despacho com o Secretário de Governo, o mesmo me informou que os recursos oriundos do Fundeb para a Escola de Educação Especial João Necá – Apae de Unaí, será realmente para o ano de 2023, conforme alinhamento com a Instituição e informações prestadas ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social – CACS/Fundeb.

Certa da costumeira atenção, antecipo agradecimentos.

Atenciosamente,


Tatiane Rodrigues da Rocha
Assessora de Assuntos Legislativos e Administrativos



ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNAÍ

E-mail: unai@apaemg.org.br

E-mail: Escolajoaodaneca.unai@apaemg.org.br

Rua Cachoeira, 1580 – Telefone (38) 3676-3644 – CEP 38610-283 – Unaí – MG



OF. EDUC. 058/22

Unaí, 05 de dezembro de 2022.

Ilma Senhora,

A Escola de Educação Especial João da Necá - APAE de Unaí, possui matriculados na presente data 120 alunos. Sendo 116 alunos do Município de Unaí e 04 alunos do Município de Cabeceira Grande.

Atenciosamente.



Edivane Mendes Teixeira
Diretora

Ilma Senhora
Dra Tatiane Marques Rocha
Prefeitura Municipal de Unaí

Comunicação Interna n.º 460/2022/Sefap-Sead
Processo n.º 22.762/2022



Unaí, 6 de dezembro de 2022.

Senhor Secretário:

Pela análise da documentação do Processo n.º 22.762/2022, não consegui identificar o despacho contendo a decisão sobre **qual valor será destinado à entidade em 2023**. Para a alteração do Plano Plurianual (PPA) 2022-2025, é igualmente necessário que haja manifestação sobre a programação dos valores para 2024 e 2025.

Também não está claro se a **cessão de servidores deverá ser objeto da alteração do PPA 2022-2025**. Em caso afirmativo, as mesmas dúvidas anteriores se repetem.

Para o caso de 2023, é necessário indicar quais créditos orçamentários serão anulados em ações orçamentárias da Secretaria Municipal da Educação (Semed) para viabilizar a transferência de recursos financeiros à entidade (ver demonstrativo anexo).

Finalmente, é importante que haja manifestação clara e objetiva das autoridades da Prefeitura de Unaí quanto ao **financiamento integral do déficit apurado pela entidade** e que a **fonte de recursos** para tal será de fato o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Respeitosamente,

Dr. DANILO BIJOS CRISPIM

Economista

Corecon MG 6715 | CNPEF 373

Matrícula 10.007-8

Ao Senhor
Pedro Imar Melgaço
Secretário Interino da Educação
Secretaria Municipal da Educação (Semed)



Palácio Capim Branco – Praça JK, s/n – Centro – Unaí – Minas Gerais – CEP 38 610 - 029
Telefone: 38 3677 9610 Ramais 9028 e 9118 | www.prefeituraunai.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Quadro de Detalhamento da Despesa Por Fonte de Recurso

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ - 2023

Código	Descrição	Ficha	Valores Orçados		Total
			Ordinário	Vinculado	
494	3.1.90.13 Obrigações Patronais		292.000,00	0,00	292.000,00
	1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos		292.000,00	0,00	292.000,00
495	3.1.91.13 Obrigações Patronais		721.000,00	0,00	721.000,00
	1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos		721.000,00	0,00	721.000,00
	Total da Classificação		1.013.000,00	0,00	1.013.000,00
Código	Descrição	Ficha	Valores Orçados		Total
			Ordinário	Vinculado	
496	3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil		2.142.000,00	0,00	2.142.000,00
	1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos		2.142.000,00	0,00	2.142.000,00
497	3.1.90.16 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil		1.000,00	0,00	1.000,00
	1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos		1.000,00	0,00	1.000,00
498	3.1.90.92 Despesas de Exercícios Anteriores		1.000,00	0,00	1.000,00
	1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos		1.000,00	0,00	1.000,00
499	3.1.90.94 Indenizações e Restituições Trabalhistas		131.000,00	0,00	131.000,00
	1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos		131.000,00	0,00	131.000,00

3.3.90.08	Outros Benefícios Assistenciais do Servidor ou do Militar	500	1.000,00	0,00	1.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			1.000,00	0,00	1.000,00
3.3.90.14	Diárias Pessoal Civil	501	15.000,00	0,00	15.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			15.000,00	0,00	15.000,00
3.3.90.30	Material de Consumo	502	200.000,00	0,00	200.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			200.000,00	0,00	200.000,00
3.3.90.33	Passagens e Despesas com Locomoção	503	1.000,00	0,00	1.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			1.000,00	0,00	1.000,00
3.3.90.34	Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização	504	1.000,00	0,00	1.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			1.000,00	0,00	1.000,00
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	505	100.000,00	0,00	100.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			100.000,00	0,00	100.000,00
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	506	250.000,00	0,00	250.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			250.000,00	0,00	250.000,00
3.3.90.40	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	507	150.000,00	0,00	150.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			150.000,00	0,00	150.000,00
3.3.90.47	Obrigações Tributárias e Contributivas	508	1.000,00	0,00	1.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			1.000,00	0,00	1.000,00
3.3.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores	509	15.000,00	0,00	15.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			15.000,00	0,00	15.000,00
3.3.90.93	Indenizações e Restituições	510	1.000,00	0,00	1.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			1.000,00	0,00	1.000,00
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	511			

1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			1.000,00	0,00	1.000,00	1.000,00
1.540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos			0,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
				1.000,00	1.000,00	2.000,00
				1.000,00	1.000,00	2.000,00
02.05.00.12.361.0200.0266 - Recolhimento de encargos previdenciários patronais - Ensino Fundamental			3.011.000,00	3.011.000,00	3.012.000,00	3.012.000,00

Código	Descrição	Totais da Classificação			Total
		Ficha	Ordinário	Valores Orçados	
3.1.90.13 Obrigações Patronais		512		0,00	1.000,00
1.540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos				0,00	1.000,00
				1.000,00	1.000,00

3.1.91.13 Obrigações Patronais		513		0,00	2.280.000,00	2.280.000,00
1.540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos				0,00	2.280.000,00	2.280.000,00
				2.280.000,00	2.280.000,00	2.280.000,00
				2.280.000,00	2.280.000,00	2.280.000,00
02.05.00.12.364.0200.0267 - Recolhimento de encargos previdenciários patronais - Ensino Superior			0,00	0,00	2.281.000,00	2.281.000,00

Código	Descrição	Totais da Classificação			Total
		Ficha	Ordinário	Valores Orçados	
3.1.90.13 Obrigações Patronais		514		0,00	0,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos				1.000,00	0,00
				1.000,00	0,00

3.1.91.13 Obrigações Patronais		515		1.000,00	0,00	1.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos				1.000,00	0,00	1.000,00
				1.000,00	0,00	1.000,00
				1.000,00	0,00	1.000,00
02.05.00.12.364.2000.2152 - Apoio para a manutenção da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)			2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00

Código	Descrição	Totais da Classificação			Total
		Ficha	Ordinário	Valores Orçados	
3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil		516		1.000,00	0,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos				1.000,00	0,00
				1.000,00	0,00

3.3.90.30 Material de Consumo		517		1.000,00	0,00	1.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos				1.000,00	0,00	1.000,00
				1.000,00	0,00	1.000,00
4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente		518		1.000,00	0,00	1.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos				1.000,00	0,00	1.000,00

Código	Descrição	Ficha	Valores Orçados		Total
			Ordinário	Vinculado	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fíxas - Pessoal Civil	519	71.000,00	0,00	71.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			71.000,00	0,00	71.000,00
3.1.90.16	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	520	1.000,00	0,00	1.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			1.000,00	0,00	1.000,00
3.1.90.94	Indenizações e Restituições Trabalhistas	521	1.000,00	0,00	1.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			1.000,00	0,00	1.000,00
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	522	10.000,00	0,00	10.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			10.000,00	0,00	10.000,00
3.3.90.40	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	523	15.000,00	0,00	15.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			15.000,00	0,00	15.000,00
3.3.90.47	Obrigações Tributárias e Contributivas	524	1.000,00	0,00	1.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			1.000,00	0,00	1.000,00
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	525	1.000,00	0,00	1.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			1.000,00	0,00	1.000,00
02.05.00.12.365.0200.0268	- Recolhimento de encargos previdenciários patronais - Educação Infantil		100.000,00	0,00	100.000,00
Código	Descrição	Ficha	Valores Orçados		Total
			Ordinário	Vinculado	
3.1.90.13	Obrigações Patronais	526	0,00	1.000,00	1.000,00
1.540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos			0,00	1.000,00	1.000,00
3.1.91.13	Obrigações Patronais	527	0,00	1.000,00	1.000,00
1.540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos			0,00	1.000,00	1.000,00





1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos

3.3.90.34	Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização	541	40.000,00	0,00	40.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos					
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	542	200.000,00	0,00	200.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos					
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	543	40.000,00	0,00	40.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos					
3.3.90.40	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	544	60.000,00	0,00	60.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos					
3.3.90.47	Obrigações Tributárias e Contributivas	545	1.000,00	0,00	1.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos					
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	546	1.000,00	0,00	1.000,00
1.540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos					
02.05.02.12.122.2050.2353	- Manutenção dos serviços de zeladoria e conservação de bens móveis e imóveis da educação				
Código	Descrição	Ficha	Valores Orçados	Vinculado	Total
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	547	745.000,00	0,00	745.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos					
3.1.90.16	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	548	745.000,00	0,00	745.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos					
3.1.90.94	Indenizações e Restituições Trabalhistas	549	11.000,00	0,00	11.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos					
3.3.90.08	Outros Benefícios Assistenciais do Servidor ou do Militar	550	1.000,00	0,00	1.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos					
Planejamento de Governo					



		Material de Consumo					
		Descrição	Ficha	Ordinário	Vinculado	Total	
3.3.90.30	Material de Consumo	551		75.000,00	0,00	75.000,00	1.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos				75.000,00	0,00	75.000,00	1.000,00
3.3.90.34	Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização	552		260.000,00	0,00	260.000,00	260.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos				260.000,00	0,00	260.000,00	260.000,00
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	553		20.000,00	0,00	20.000,00	20.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos				20.000,00	0,00	20.000,00	20.000,00
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	554		50.000,00	0,00	50.000,00	50.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos				50.000,00	0,00	50.000,00	50.000,00
		Totais da Classificação			1.163.000,00	0,00	1.163.000,00
02.05.02.12.306.2052.22383	- Produção e fornecimento de alimentação escolar						
Código	Descrição		Valores Orçados				
		Ficha	Ordinário	Vinculado	Total		
3.3.90.30	Material de Consumo	555		1.200.000,00	0,00	1.200.000,00	1.200.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos				0,00	753.000,00	753.000,00	753.000,00
1.552 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)					1.953.000,00	1.953.000,00	1.953.000,00
		Totais da Classificação			1.200.000,00	753.000,00	1.953.000,00
02.05.02.12.361.2051.1.356	- Aparelhamento de unidades do ensino fundamental						
Código	Descrição		Valores Orçados				
		Ficha	Ordinário	Vinculado	Total		
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	556		1.000,00	0,00	1.000,00	1.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos				1.000,00	0,00	1.000,00	1.000,00
		Totais da Classificação			1.000,00	0,00	1.000,00
02.05.02.12.361.2051.1.358	- Reaparelhamento e modernização tecnológica em unidades do ensino fundamental						
Código	Descrição		Valores Orçados				
		Ficha	Ordinário	Vinculado	Total		
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	557		500.000,00	0,00	500.000,00	500.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos				500.000,00	0,00	500.000,00	500.000,00

		565	0,00	3.000,00	3.000,00
3.3.90.30 Material de Consumo		565	300.000,00	0,00	300.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			0,00	4.000,00	4.000,00
1.551 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)			300.000,00	4.000,00	304.000,00
3.3.90.32 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita		566	500.000,00	0,00	500.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			500.000,00	0,00	500.000,00
3.3.90.34 Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização		567	2.300.000,00	0,00	2.300.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			2.300.000,00	0,00	2.300.000,00
3.3.90.36 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		568	1.000,00	0,00	1.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			1.000,00	0,00	1.000,00
3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		569	400.000,00	0,00	400.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			400.000,00	0,00	400.000,00
3.3.90.40 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica		570	140.000,00	0,00	140.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			140.000,00	0,00	140.000,00
3.3.90.47 Obrigações Tributárias e Contributivas		571	1.000,00	0,00	1.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			1.000,00	0,00	1.000,00
4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente		572	1.000,00	0,00	1.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			1.000,00	0,00	1.000,00
02.05.03.12.365.2052.2361 - Manutenção do ensino na rede de creches da educação infantil			7.092.000,00	25.645.000,00	32.737.000,00
Código			Ficha	Valores Orcados	Total
3.1.90.04 Contratação por Tempo Determinado		573	0,00	430.000,00	430.000,00
1.540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos			0,00	430.000,00	430.000,00
3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil			4.758.000,00	4.758.000,00	4.758.000,00

1.540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos		0,00	13.973.000,00	13.973.000,00
3.1.90.16 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil		4.758.000,00	13.973.000,00	18.731.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos	575	1.000,00	0,00	1.000,00
3.1.90.94 Indenizações e Restituições Trabalhistas		1.000,00	0,00	1.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos	576	485.000,00	0,00	485.000,00
3.3.90.08 Outros Benefícios Assistenciais do Servidor ou do Militar		485.000,00	0,00	485.000,00
1.540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	577	0,00	1.000,00	1.000,00
3.3.90.30 Material de Consumo		0,00	1.000,00	1.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos	578	140.000,00	0,00	140.000,00
3.3.90.32 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuíta		140.000,00	0,00	140.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos	579	250.000,00	0,00	250.000,00
3.3.90.34 Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização		250.000,00	0,00	250.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos	580	912.000,00	0,00	912.000,00
3.3.90.36 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		912.000,00	0,00	912.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos	581	180.000,00	0,00	180.000,00
3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		180.000,00	0,00	180.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos	582	150.000,00	0,00	150.000,00
3.3.90.40 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica		150.000,00	0,00	150.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos	583	10.000,00	0,00	10.000,00
3.3.90.47 Obrigações Tributárias e Contributivas		10.000,00	0,00	10.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos	584	10.000,00	0,00	10.000,00
4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente		10.000,00	0,00	10.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos	585	1.000,00	0,00	1.000,00
1.540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos		0,00	1.000,00	1.000,00



Código	Descrição	Valores Orçados		Total
		Ficha	Ordinário	
02.05.03.12.365.2052.2362	- Manutenção da rede de pré-escolas da educação infantil	6.897.000,00	14.405.000,00	21.302.000,00
3.1.90.04	Contratação por Tempo Determinado	586	1.000,00	1.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			1.000,00	1.000,00
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	587	0,00	4.089.000,00
1.540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos			4.089.000,00	4.089.000,00
3.1.90.16	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	588	1.000,00	0,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			0,00	0,00
3.1.90.94	Indenizações e Restituições Trabalhistas	589	1.000,00	0,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			0,00	0,00
3.3.90.08	Outros Benefícios Assistenciais do Servidor ou do Militar	590	40.000,00	0,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			0,00	0,00
3.3.90.30	Material de Consumo	591	80.000,00	0,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			0,00	0,00
3.3.90.32	Material Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	592	0,00	1.000,00
1.540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos			1.000,00	1.000,00
3.3.90.34	Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	593	0,00	300.000,00
1.540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos			300.000,00	300.000,00
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	594	0,00	1.000,00
1.540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos			1.000,00	1.000,00
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	595	280.000,00	0,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			0,00	280.000,00



88
95
12/08/2022

Código	Descrição	Ficha	Valores		Total
			Orcados	Vinculado	
3.3.90.35	Serviços de Consultoria	605	0,00	1.000,00	1.000,00
	1.540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos		0,00	1.000,00	1.000,00
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	606	0,00	1.000,00	1.000,00
	1.540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos		0,00	1.000,00	1.000,00
02.05.04.12.361.2052.2367	- Manutenção do serviço de produção de mídias e de conteúdos digitais para a rede de ensino fundamental		0,00	2.000,00	2.000,00
Código	Descrição	Ficha	Valores	Orcados	Total
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	607	67.000,00	0,00	67.000,00
	1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos		67.000,00	0,00	67.000,00
3.3.90.08	Outros Benefícios Assistenciais do Servidor ou do Militar	608	1.000,00	0,00	1.000,00
	1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos		1.000,00	0,00	1.000,00
3.3.90.30	Material de Consumo	609	30.000,00	0,00	30.000,00
	1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos		30.000,00	0,00	30.000,00
3.3.90.36	Outros Serviços de Tercelhos - Pessoa Física	610	1.000,00	0,00	1.000,00
	1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos		1.000,00	0,00	1.000,00
3.3.90.39	Outros Serviços de Tercelhos - Pessoa Jurídica	611	1.000,00	0,00	1.000,00
	1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos		1.000,00	0,00	1.000,00
3.3.90.47	Obrigações Tributárias e Contributivas	612	1.000,00	0,00	1.000,00
	1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos		1.000,00	0,00	1.000,00



4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	613	1.000,00	0,00	1.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			1.000,00	0,00	1.000,00
				0,00	102.000,00
02.05.04-12.354-2050-2354 - Estímulo a iniciativas de organizações da sociedade civil relacionadas ao transporte intermunicipal de estudantes do ensino superior					
Código	Descrição				
3.3.50.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	614	300.000,00	0,00	300.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			300.000,00	0,00	300.000,00
				0,00	300.000,00
					404.000,00
Subunidade: 02.05.05 - Departamento de Transporte Escolar (DPTRA)					
02.05.05.12.122-2050-2351 - Gestão dos serviços de transporte escolar e de controle de frota da educação					
Código	Descrição				
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	615	526.000,00	0,00	526.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			526.000,00	0,00	526.000,00
				0,00	
3.1.90.16	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	616	7.000,00	0,00	7.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			7.000,00	0,00	7.000,00
				0,00	
3.1.90.94	Indenizações e Restituições Trabalhistas	617	1.000,00	0,00	1.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			1.000,00	0,00	1.000,00
				0,00	
3.3.90.08	Outros Benefícios Assistenciais do Servidor ou do Militar	618	1.000,00	0,00	1.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			1.000,00	0,00	1.000,00
				0,00	
3.3.90.30	Material de Consumo	619	350.000,00	0,00	350.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			350.000,00	0,00	350.000,00
				0,00	
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	620	250.000,00	0,00	250.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			250.000,00	0,00	250.000,00
				0,00	
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	621			



1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			1.000,00	0,00	1.000,00
			1.000,00	0,00	1.000,00
			1.136.000,00	0,00	1.136.000,00
02.05.05.12.361.2052.2381 - Manutenção do serviço de transporte escolar para a rede do ensino fundamental					
Código	Descrição	Ficha	Ordinário	Valores Orçados	Total
3.3.90.36 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	622		3.600.000,00	0,00	3.600.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			0,00	3.100.000,00	3.100.000,00
1.540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos			0,00	584.000,00	584.000,00
1.550 - Transferência do Salário-Educação			0,00	186.000,00	186.000,00
1.553 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)			3.600.000,00	3.870.000,00	7.470.000,00
3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	623		8.692.000,00	0,00	8.692.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			0,00	3.692.000,00	3.692.000,00
1.540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos			0,00	1.916.000,00	1.916.000,00
1.550 - Transferência do Salário-Educação			8.692.000,00	5.608.000,00	14.300.000,00
4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente	624		1.000,00	0,00	1.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			1.000,00	0,00	1.000,00
02.05.05.12.362.2052.2382 - Manutenção do serviço de transporte escolar para a rede estadual do ensino médio					
Código	Descrição	Ficha	Ordinário	Valores Orçados	Total
3.3.90.36 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	625		0,00	963.000,00	963.000,00
1.576.001 - Transferências de Recursos para o Programa Estadual de Transporte Escolar (PTE)			0,00	963.000,00	963.000,00
3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	626		0,00	1.000.000,00	1.000.000,00
1.576.001 - Transferências de Recursos para o Programa Estadual de Transporte Escolar (PTE)			0,00	1.000.000,00	1.000.000,00
4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente	627		1.000,00	0,00	1.000,00
1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos			1.000,00	0,00	1.000,00
Total da Classificação			1.000,00	1.963.000,00	1.964.000,00
Total da Subunidade			13.430.000,00	11.441.000,00	24.871.000,00





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, encerra-se o primeiro volume do presente processo.

O assunto continuará sendo tratado no segundo volume, que leva o mesmo número do processo e as mesmas especificações.

Unaí, 9 de fevereiro de 2023; 79º da Instalação do Município.

Servidora Arionilda Caixeta da Silva Braga
Chefe do Serviço de Apoio ao Processo Legislativo